

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	12
Procuradoria da República no Estado de Ceará .....	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	13
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	26
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	30
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	30
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	31
Expediente .....	32

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**RECOMENDAÇÃO DE 8 DE JULHO DE 2024.**

Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67. Ementa: Recomenda a adoção de providências para debelar os problemas estruturais e administrativos encontrados nas escolas vinculadas ao Centro Municipal de Escolas Rurais de Afonso Bezerra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de Afonso Bezerra, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino.

CONSIDERANDO que as visitas realizadas pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte durante a execução do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC no Município de Afonso Bezerra evidenciam que as Escolas Rurais administradas pelo CMER - Centro Municipal de Escolas Rurais apresentam problemas estruturais pontuais, conforme o apontado nos relatórios em anexo, tais como a necessidade de reparos nos ventiladores e pisos das salas de aula e de colocação de equipamentos/dispositivos de segurança nas rampas de acesso, de modo a evitar acidentes, ausência de espaço adequado de lazer coberto e com piso (Unidade I – Anália Lemos), pias quebradas, bebedouros oxidados, fiações expostas, ausência de portas nos banheiros, limpeza deficitária nos banheiros, cozinha e área de serviço e ausência de parque externo (Unidade XIV José Américo de Souza -Assentamento PA Progresso, Unidade II Bom Jesus - Assentamento Alto da Felicidade I, Unidade IX Santo Antônio - Assentamento Alto da Felicidade II , Unidade VI Manoel V de Oliveira - Distrito de Canto Grande), problemas com ninhos de pardais, morcegos e outros animais nos telhados (relatado, de forma geral, nas escolas rurais visitadas).

RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito e da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação e Cultura a adoção das seguintes providências:

(i) promova, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da presente Recomendação, a substituição e reparos de pias, tanques, ventiladores e bebedouros da escola avariados ou oxidados, bem como a aquisição dos itens de mobiliário faltantes e a limpeza dos banheiros (que inclusive deverão dispor de portas, papel higiênico e sabonete) e o reparo das demais inadequações apontadas nos Relatórios Sintéticos elaborados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte nas visitas realizadas nas escolas rurais do Município (em anexo), de modo a prover condições dignas para os alunos e profissionais da educação usuários de tais equipamentos;

(ii) promova, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da presente recomendação, a retirada dos ninhos de pardais, morcegos e outros animais que se instalaram nos telhados das escolas rurais do Município, bem como a adoção de providências para que tal infestação não se repita, de modo a evitar que os dejetos de tais animais provoquem riscos à saúde dos alunos e profissionais de educação que utilizam os espaços da escola;

(iii) promova, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da presente recomendação, obras de reparo do piso das salas de aula e na rampa de acesso da Escola CMER - Unidade I – Anália Lemos, bem como a instalação de piso e cobertura nos pátios externos das escolas, de modo a prover um espaço seguro para o exercício de atividades recreativas e físicas pelos alunos;

(iv) promova, no prazo de 30 dias a contar da presente Recomendação, medidas administrativas para assegurar que as aulas ministradas nas Escolas vinculadas ao CMER tenham a duração adequada, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, uma vez que, conforme o verificado durante as visitas, as referidas escolas possuem administração centralizada e não contam, em suas sedes, com representante da Direção ou mecanismos de efetivo controle de ponto; e

(v) encaminhe ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório e cronograma das providências adotadas e a serem adotadas no intuito de promover o seu adequado cumprimento.

Fixa-se o prazo de 7 (sete) para que a Administração se manifeste sobre o acatamento da presente Recomendação.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Membro MPEDUC

HIGOR REZENDE PESSOA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO DE 8 DE JULHO DE 2024.

Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67. Ementa: Recomenda a adoção de providências na Escola Municipal Maria de Filomena que se encontra em mau estado de conservação, oferecendo risco à integridade física dos alunos e profissionais de educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir

recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as visitas realizadas no curso da execução do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC no Município de Afonso Bezerra-RN evidenciaram que a Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Maria de Filomena se encontra com a infraestrutura em péssimo estado de conservação (conforme o apontado no relatório em anexo), uma vez que apresenta paredes descascando e com azulejos faltantes, espaço externo inacabado e com acúmulo de itens, bebedouros oxidados e necessitando de reparos, pias e tanques quebrados e em mau estado de conservação e higiene;

CONSIDERANDO que a inspeção acima referida evidenciou também que o espaço destinado à construção da quadra poliesportiva da escola encontra-se abandonado e em péssimo estado de conservação e segurança, abrigando, inclusive, tijolos e outros materiais de construção, oferecendo riscos à integridade física dos alunos que utilizam tal espaço para recreação;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados no estabelecimento de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de Afonso Bezerra, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da sua rede pública de ensino.

RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito e da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação e Cultura a adoção das seguintes providências:

1) promova, no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento desta Recomendação, a retirada de todos os itens da escola que não sejam afetos à atividade escolar e estejam ali irregularmente armazenados, em especial, os que possam causar riscos de acidentes aos alunos e profissionais da educação, tais como escadas, tijolos, materiais de construção, cavaletes, cadeiras quebradas e outros;

2) promova, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da presente Recomendação, a substituição e reparo das pias, sanitários, tanques e bebedouros da escola, de modo a prover condições dignas para os alunos e profissionais da educação usuários de tais equipamentos;

3) promova, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da presente recomendação, obras de reforma do espaço destinado à construção da quadra poliesportiva da escola, de modo a zelar para que o referido espaço não ofereça riscos aos alunos;

4) promova, no prazo de 90 dias a contar do recebimento da presente recomendação, obras de pintura e reparo nas paredes e ambientes da escola, de modo a debelar as infiltrações, falta de azulejos e demais irregularidades constatadas.

5) encaminhe ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório e cronograma das providências adotadas e a serem adotadas no intuito de promover o seu adequado cumprimento.

Fixa-se o prazo de 7 (sete) para que a Administração se manifeste sobre o acatamento da presente Recomendação.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Membro MPEDUC

HIGOR REZENDE PESSOA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO DE 8 DE JULHO DE 2024.

Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67. Ementa: recomenda a realização de reparos na escola Escola Municipal Professora Francisca Batista dos Santos (Distrito de Canto Grande).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir

recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de Afonso Bezerra, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino.

CONSIDERANDO que as visitas realizadas pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte durante a execução do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC no Município de Afonso Bezerra evidenciaram que a Escola Municipal Professora Francisca Batista dos Santos (Distrito de Canto Grande) apresenta problemas estruturais pontuais, conforme o apontado nos relatórios em anexo, tais como a necessidade de reparo e colocação de portas nos banheiros dos alunos, bem como de substituição de vasos sanitários avariados e retirada de itens do banheiro destinado ao uso dos funcionários da escola (que se encontra interditado e vem sendo utilizado como depósito), piso danificado na cozinha e ausência de espaços físicos destinados ao almoxarifado/depósito, refeitório e despensa.

RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito e da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação e Cultura a adoção das seguintes providências:

(i) promova, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da presente Recomendação, a melhoria dos banheiros dos alunos e funcionários da Escola Municipal Professora Francisca Batista dos Santos, com a substituição e reparos dos vasos sanitários quebrados ou interditados, inserção de portas e a retirada dos utensílios/materiais indevidamente acondicionados, bem como a higienização adequada de tais espaços, que deverão dispor de papel higiênico, sabonete e lixeira, de modo a prover condições dignas para os alunos e profissionais da educação usuários;

(ii) promova, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da presente Recomendação, reparos no piso da cozinha da Escola Municipal Professora Francisca Batista dos Santos, bem como o saneamento das demais irregularidades apontadas no Relatório Sintético de Visitas elaborado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, cuja cópia deverá seguir em anexo;

(iii) promova, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da presente Recomendação, a realização de obras de ampliação/adaptação na Escola Municipal Professora Francisca Batista dos Santos, permitindo a disponibilização de espaços adequados para almoxarifado/depósito, refeitório e despensa na escola; e

(iv) encaminhe ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório e cronograma das providências adotadas e a serem adotadas no intuito de promover o seu adequado cumprimento.

Fixa-se o prazo de 7 (sete) para que a Administração se manifeste sobre o acatamento da presente Recomendação.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Membro MPEDUC

HIGOR REZENDE PESSOA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO DE 8 DE JULHO DE 2024.

Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67. Ementa: Recomenda a realização de melhorias na Escola Municipal Santa Maria, destinatária das vagas pactuadas no Programa Escola em Tempo Integral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir

recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica, bem como de fomentar a melhoria do processo de ensino e aprendizagem com uso dessas tecnologias;

CONSIDERANDO ainda, a exigência de se contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores; contribuir para a preparação de jovens e adultos para o mercado de trabalho; e fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais;

CONSIDERANDO a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO que tão importante quanto construir escolas adequadas é manter as suas dependências e equipamentos em boas condições de uso, conservação e limpeza;

CONSIDERANDO que o Município de Afonso Bezerra-RN aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral (ETI), instituído pela Lei n. 14.640, de 31 de julho de 2023, coordenado pela Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação, criado com o objetivo de fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, na perspectiva da educação integral, tendo pactuada a criação de 45 matrículas da Escola em Tempo Integral, as quais foram destinadas à Escola Municipal Santa Maria, Ensino Fundamental - Anos finais;

CONSIDERANDO que o Município submeteu sua política de ETI à aprovação do Conselho Municipal de Educação, nos termos dispostos no art. 5º, IV, da Resolução n. 18, de 27 de setembro de 2023, a qual foi instituída pelo Decreto Municipal nº 14/2024;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 14/2024 prevê como um dos objetivos da Política Municipal de Educação em Tempo Integral da Rede Municipal de Afonso Bezerra/RN viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões, bem como melhorar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas,

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 14/2024 prevê ainda a obrigação da Administração Pública de criar planejamento estratégico para fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral bem como a disponibilização de estrutura básica como refeitório, banheiros, salas e demais espaços educativos, bem como assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

CONSIDERANDO que o Município de Afonso Bezerra/RN recebeu os recursos correspondentes às matrículas constantes na sua política de ETI, no valor total de R\$ 304.780,05 e declarou tais matrículas no SIMEC, conforme determina o art. 5º, VI e VII, da Resolução n. 18, de 27 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que durante as visitas realizadas na execução do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc no Município de Afonso Bezerra, constatou-se que, não obstante as matrículas da escola em tempo integral declaradas correspondam às efetivamente criadas pelo Município, a Escola Municipal Santa Maria, destinatária das novas vagas criadas pelo Programa, apresenta banheiros em condições inadequadas de estrutura e higiene (conforme laudo em anexo), sendo necessária a adoção de providências céleres pelo Município para corrigir tal situação;

CONSIDERANDO que durante as visitas realizadas na execução do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc constatou-se que a Escola Municipal Santa Maria não possui computadores disponibilizados para o uso dos alunos nas atividades pedagógicas;

CONSIDERANDO que durante a visita realizada na Escola Municipal Santa Maria durante a execução do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc foram colhidas demandas da comunidade escolar, tais como a aposição de cobertura no pátio externo da escola (de modo a viabilizar o seu uso recreativo e para a realização de atividades físicas pelos alunos da escola, já que esta não possui em suas dependências quadra poliesportiva), e a aquisição de equipamentos e destinação de espaços da escola que permitam uma abordagem mais prática das disciplinas ministradas, em especial, a implantação de um laboratório de ciências;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados no estabelecimento de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizado, o que exige a adoção de medidas urgentes por parte do Município de Afonso Bezerra, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento das unidades da rede pública de ensino;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA ao Sr. Prefeito do Município de Afonso Bezerra e à Sra. Secretária Municipal de Educação que promovam, com recursos próprios e com a utilização dos recursos federais repassados pelo FNDE à conta do Programa Escola em Tempo Integral (os quais deverão ser executados de acordo com os ditames da Lei nº 14.640/2023, da Portaria MEC nº 1.495/2023, da Resolução FNDE nº 18, de 27 de setembro de 2023 e do Manual de Execução Financeira do Programa Escola em Tempo Integral):

a) promovam, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da presente Recomendação, as reformas e serviços de manutenção e limpeza dos banheiros da Escola Municipal Santa Maria (segmentos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental), de forma a prover condições mínimas e dignas para os alunos das jornadas parcial e integral usuários de tais equipamentos;

b) elaborem, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, mediante a consulta à comunidade escolar (devidamente registrada), o diagnóstico das necessidades e demandas da Escola Municipal Santa Maria (tais como a aposição de cobertura no pátio externo da escola, a aquisição de computadores para uso dos alunos, a reforma de salas para implantação de laboratórios de informática e ciências, a

aquisição de equipamentos pedagógicos e materiais didáticos diversificados), e o correlato planejamento da execução dos recursos federais repassados pelo FNDE, que deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a garantir condições para a oferta da escola em tempo integral na perspectiva da educação integral;

c) promovam, no prazo de 60 dias contados da entrega ao Ministério Público Federal no diagnóstico e planejamento referidos na alínea anterior, a implantação das reformas e a aquisição dos equipamentos ali especificados;

d) encaminhe ao Ministério Público Federal a efetiva comprovação da adoção das providências recomendadas.

Fixa-se o prazo de 7 (sete) para que a Administração se manifeste sobre o acatamento da presente Recomendação.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Membro MPEDUC

HIGOR REZENDE PESSOA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO DE 8 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000074/2024-67. Ementa: Recomenda ao Município de Afonso Bezerra realizar a manutenção e reparo nos ônibus utilizados para transporte de alunos da rede pública municipal. Programa Caminho da Escola. Constatação de fragilidades na gestão da frota. Necessidade de implementação de plano de ação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 5º, inciso I, alínea "h", 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela efetiva e correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

CONSIDERANDO os objetivos do Programa Caminho da Escola de renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes municipal, distrital e estadual de educação básica;

CONSIDERANDO que na execução do MPEDUC - Ministério Público pela Educação no Município de Afonso Bezerra foi constatado, por meio de inspeção nos ônibus escolares oriundos do Programa Caminho da Escola (Relatório de visita em anexo), irregularidades no uso e gestão de tais veículos, o que compromete a sua utilização para o transporte escolar dos alunos (especialmente os que residem na zona rural), tais como: mau estado geral dos ônibus, assentos com forros rasgados, ausência de cintos de segurança, falta de manutenção preventiva e manutenção corretiva feita de forma desordenada e lenta, uso de veículos inadequados para trafegar nas áreas rurais, falta de monitores para acompanhar os alunos menores de idade nos trajetos, não utilização do Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SETE) e número insuficiente de ônibus em operação para atender aos alunos da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que, do total de oito ônibus que compõem a frota escolar do município, apenas três ônibus estavam em funcionamento quando da inspeção realizada pelo Ministério Público Federal, sendo certo que mesmo esses veículos necessitavam de manutenção e reparos;

CONSIDERANDO que o ônibus identificado como Mpolo/Volare Access Eo, de placa RQB1A57, modelo 2023 ostenta características para uso em área urbana, não sendo adequado para deslocamentos em estradas precárias e não pavimentadas (muito comuns na Zona Rural do município de Afonso Bezerra, área prioritária do transporte escolar oferecido pelo Município);

CONSIDERANDO que a má gestão da frota de ônibus escolares do Programa Caminhos da Escola no Município de Afonso Bezerra, aliada ao péssimo estado de conservação das estradas internas do Município, faz com que o referido ente federativo embora conte, em tese, com número suficiente de ônibus para atender aos alunos usuários do transporte escolar (de acordo com o cálculo realizado pela metodologia estabelecida pelo FNDE <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/caminho-da-escola/consultas>), tenha que contratar empresas particulares para a realização do transporte escolar em mais de 20 rotas licitadas, prática esta que, além de antieconômica, não garante que o transporte escolar seja prestado com observância às diretrizes de segurança preconizadas pelo programa;

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 1/2021, do Conselho Deliberativo do FNDE (anexo), estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 8º Os critérios para utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola seguirão o disposto nesta Resolução.

§ 1º A manutenção dos ônibus e das embarcações, descritos nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, é de exclusiva responsabilidade do ente federativo que detém a sua posse, devendo o uso pelos estudantes ser gratuito.

Art. 9º Os veículos a que se refere o art. 2º serão destinados ao uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de educação básica e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para:

I – garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de educação básica; e

II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

§ 1º Para os trajetos previstos no inciso II, bem como nos trajetos para acesso às instituições de educação superior, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo Anexo I desta Resolução, disponível no sítio [www.fnnde.gov.br](http://www.fnnde.gov.br), observada a competência da esfera administrativa responsável pelo veículo, sendo:

I – do(a) diretor(a) do estabelecimento de ensino nos deslocamentos restritos a circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino; e

II – do(a) prefeito(a) ou do(a) secretário(a) de educação estadual ou municipal, quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município ou estado onde está sediado o estabelecimento de ensino.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 1/2021, do Conselho Deliberativo do FNDE estabelece ainda a necessidade de que os municípios participantes do Programa Caminho da Escola normatizem e regulamentem o uso dos seus veículos de transporte escolar, nos seguintes termos:

Art. 10. O uso dos veículos de transporte escolar de que trata esta Resolução deve ser disciplinado em regulamentos do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução.

§ 3º Os regulamentos próprios devem prever disposições sobre a segurança dos estudantes, melhores condições de trabalho aos motoristas e a preservação dos veículos escolares, assim como:

I – campanhas de conscientização de alunos, pais e comunidade escolar sobre o Programa Caminho da Escola, as políticas de transporte escolar e a importância da conservação desse patrimônio público, sua correta utilização, canais de denúncia e difusão da legislação concernente; e

II – a presença de monitores nos veículos de transporte escolar, mantidos com recursos próprios do órgão estadual, distrital ou municipal, especificando suas funções e responsabilidades.

Art. 11. Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Parágrafo Único. A regulamentação a que se refere o caput deste artigo deverá observar as disposições desta Resolução, inclusive quanto à autorização do gestor, acompanhada da relação de estudantes, prevista no artigo 9º, §§ 1º e 2º

CONSIDERANDO que o apoio ofertado pela União Federal aos municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, ostenta destinação e uso específicos para os ônibus de transporte escolar, nos termos da Lei nº 12.816/2013:

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito e da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação e Cultura a adoção das seguintes providências:

1) ELABORE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste expediente, um plano de ação visando a efetiva conclusão dos reparos pendentes nos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede municipal do ensino básico (devendo ser observadas as avarias identificadas por ocasião das inspeções realizadas pelo Ministério Público Federal, conforme relatório em anexo), de modo a promover a imediata recuperação e retorno à ativa dos ônibus escolares que se encontram parados por falta de manutenção, incluindo o renovação do estofamento dos assentos e a implementação dos cintos de segurança. O plano de ação deverá conter cronograma das providências a serem adotadas pelo Município no sentido de alcançar o objetivo almejado;

2) OBSERVE integralmente as orientações das cartilhas do FNDE (Resolução FNDE nº 1/2021 anexa) sobre o uso adequado e manutenção dos veículos escolares, bem como a necessidade de capacitação dos motoristas e contratação de monitores para acompanhar os alunos durante os trajetos, devendo ainda o Município:

2.1) instituir e publicar regulamentos próprios com disposições sobre a segurança dos estudantes, seja durante o deslocamento nas vias públicas ou no interior dos ônibus, incluindo a designação de agentes monitores em todas as rotas da rede municipal de ensino básico, bem como a previsão de realização de campanha para conscientização dos pais e alunos acerca da importância da utilização dos cintos de segurança e correto uso dos ônibus escolares;

2.2) priorizar, quando da elaboração e gestão operacional das rotas dos ônibus escolares, os deslocamentos e necessidades dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico

2.3) abster-se de permitir o uso dos ônibus escolares do Programa Caminhos da Escola fora dos seus propósitos legais, quais sejam: uso exclusivo para o transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de educação básica e instituições de educação superior.

3) ELABORE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do presente expediente, diagnóstico da frota atual do Município e dos veículos a serem adquiridos através do Plano de Ações Articuladas cujos termos de adesão já foram ou estão em vias de ser firmados pelo Município no ano corrente, a rota para a qual cada ônibus é/será destinada;

4) AVALIE, a partir do diagnóstico feito em cumprimento ao item anterior e no prazo de 30 dias a contar da sua elaboração, a viabilidade de aquisição de ônibus ou outro(s) veículo(s) do Programa Caminhos da Escola com recursos próprios, de modo a permitir a gradativa eliminação do transporte escolar feito por empresas particulares contratadas pelo Município ("rotas licitadas")

5) IMPLEMENTE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do presente expediente, sistema efetivo de gestão da frota do transporte escolar no município, preferencialmente com a adoção do Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SETE) disponibilizado pelo FNDE, de modo a garantir o adequado planejamento de manutenções preventivas e corretivas nos veículos, com vistas a minimizar as situações de indisponibilidade de tais veículos para o transporte escolar de alunos da rede pública municipal e reduzir gradativamente, a partir do ano de 2025, o transporte de alunos realizado por empresas particulares contratadas pelo Município ("rotas licitadas").

Fixa-se o prazo de 7 (sete) para que a Administração se manifeste sobre o acatamento da presente Recomendação.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Membro MPEDUC

HIGOR REZENDE PESSOA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO DE 8 DE JULHO DE 2024.

Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67. Ementa: Recomenda a nomeação dos professores e profissionais de educação aprovados no recente concurso público realizado pela Prefeitura de Afonso Bezerra e a adoção de medidas com vistas a garantir que os professores da educação básica do Município possuam a formação mínima legalmente exigida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (artigo 208, I, da CR/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º, da CR/1988 e artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o artigo 37, II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo a contratação por tempo determinado somente admitida para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as visitas realizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e Ministério Público Federal durante a execução do Projeto MPEDUC no Município de Afonso Bezerra-RN, corroboradas pela instrução desenvolvida no curso do Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67 (anexo) evidenciaram que o Município descumprir o disposto no artigo 62 da Lei nº 9.394/1996 – LDB na Meta 15 da Lei nº 13.005/2014 – PNE, que trata da necessidade de que os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

CONSIDERANDO que, na instrução levada a efeito no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67, constatou-se que cerca de 80% dos professores da rede municipal de Afonso Bezerra não possuem vínculo estatutário, tendo sido contratados por intermédio de uma cooperativa, sendo certo que alguns deles não possuem a formação mínima exigida para a sua área de atuação, existindo inclusive, de

acordo com a documentação fornecida pelo próprio Município, professores lecionando nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) sem o curso de licenciatura na disciplina ministrada.

CONSIDERANDO que a inadequação da formação docente de professores dos anos finais do ensino fundamental nas escolas municipais de Afonso Bezerra, verificada no Censo Escolar de 2020, foi também objeto de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande, conforme revela consulta ao Sistema SINAPSE;

CONSIDERANDO que também no curso da execução do Projeto MPEDUC no Município de Afonso Bezerra-RN, em especial, durante a escuta pública realizada no dia 29.05.2024, foi noticiada a existência de recente concurso público promovido pela Prefeitura para a contratação de profissionais de educação, certame este que já estaria homologado,

CONSIDERANDO que, em consulta ao SIMEC, verificou-se que o Município de Afonso Bezerra não concluiu o cadastramento de iniciativas referentes à Dimensão 2 - Formação de Profissionais de Educação - no Plano de Ações Articuladas vigente - PAR 4 .

RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito e da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação e Cultura a adoção das seguintes providências:

1 - Promova a imediata nomeação dos professores e profissionais de educação aprovados no recente concurso público promovido e homologado pela Prefeitura de Afonso Bezerra, substituindo os docentes contratados temporariamente, respeitando o que estabelece o art. 73, V da Lei 9.504/97, tendo em vista a realização de pleito eleitoral municipal;

2 - Avalie a necessidade de realização de novo concurso público para a contratação de professores e profissionais de educação, de modo a permitir a substituição dos professores contratados temporariamente;

3 - Promova, no prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento da presente recomendação, os ajustes necessários para garantir que todos os professores da educação básica da rede municipal possuam a formação mínima exigida pelo artigo 62 da Lei nº 9394/1996 – LDB;

4 - Promovam, no prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento da presente recomendação, os ajustes necessários para garantir que todos os professores dos anos finais do Ensino Fundamental das escolas da rede municipal possuam a formação mínima específica na disciplina na qual lecionam, de modo a atender ao disposto no artigo 62 da Lei nº 9.394/1996 – LDB e à Meta 15 da Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação; e

5- Apresentem, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da presente Recomendação, planejamento, para o ano corrente e os anos vindouros, do oferecimento de cursos de formação continuada dos professores da rede municipal, a qual deverá contar com a inscrição de iniciativas no Plano de Ações Articuladas do próximo quadriênio ou com ações alternativas propostas pelo Município para que sejam oferecidos, de forma continuada e planejada, cursos de formação específica, visando não apenas o alcance da formação adequada como também o oferecimento periódico e sistemático de cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento e pós-graduação (inclusive através da plataforma virtual AVAMEC), devendo ser detalhadas as ações planejadas pelo Município com tal escopo e a periodicidade do oferecimento dos cursos planejados.

Fixa-se o prazo de 7 (sete) para que a Administração se manifeste sobre o acatamento da presente Recomendação.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Membro MPEDUC

HIGOR REZENDE PESSOA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO DE 8 DE JULHO DE 2024.

Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67. Ementa:  
Regularização do acondicionamento da merenda escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.100.000074/2024-67, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os

estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela efetiva e correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam cozinhas devidamente equipadas;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Resolução FNDE nº 06/2020 do Conselho Deliberativo do FNDE, estabelece que é de responsabilidade da SEDUC e da Prefeitura Municipal, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, mediante atuação coordenada dos profissionais de educação e do responsável técnico e nutricionistas, a inclusão da educação alimentar e nutricional – EAN no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa de maneira transversal o currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas e habilidades que promovam modos de vida saudáveis, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

CONSIDERANDO a necessidade dos Municípios garantirem a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar, nos termos da Resolução FNDE nº 06/2020 Conselho Deliberativo do FNDE:

Art. 40. Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º Os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar.

CONSIDERANDO que, muito embora durante as visitas realizadas pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte na execução do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC no Município de Afonso Bezerra tenha sido constatado o zelo por parte do Setor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura na seleção, distribuição e armazenamento da merenda escolar, foram constatados alguns problemas pontuais em algumas das cozinhas e despensas das Escolas Rurais administradas pelo CMER - Unidade XIV José Américo de Souza (Assentamento PA Progresso), CMER Unidade IX Santo Antônio (Assentamento Alto da Felicidade II), bem como na Escola Municipal Professora Francisca Batista dos Santos (Distrito de Canto Grande) e Escola Maria de Filomena, conforme o apontado no relatório em anexo, tais como a necessidade de substituição de geladeiras e armários para armazenamento adequado dos alimentos não perecíveis e melhora na higienização dos espaços destinados ao preparo e acondicionamento de alimentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA, nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito e da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação e Cultura a adoção das seguintes providências:

(i) promova, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente Recomendação, a higienização adequada na cozinha da Escola Municipal CMER Unidade IX Santo Antônio (Assentamento Alto da Felicidade II); e

(ii) promova, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da presente Recomendação, melhorias nas cozinhas e aquisição de novos armários/prateleiras para armazenamento dos alimentos não perecíveis na Escola Municipal Professora Francisca Batista dos Santos (Distrito de Canto Grande), na Escola Municipal CMER Unidade IX Santo Antônio (Assentamento Alto da Felicidade II) e na Escola Municipal CMER Unidade XIV José Américo de Souza (Assentamento PA Progresso) e retirada/substituição das geladeiras, armários e demais itens oxidados ou avariados.

(iii) promova, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da presente Recomendação, reforma na cozinha pertencente à Escola Maria de Filomena.

Fixa-se o prazo de 7 (sete) para que a Administração se manifeste sobre o acatamento da presente Recomendação.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Membro MPEDUC

HIGOR REZENDE PESSOA  
Procurador da República

## 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 23/7ª CCR/MPF, DE 10 DE JULHO DE 2024.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMFP nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso II,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições para o processo seletivo da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para o Encontro Nacional "10 Anos da 7CCR: uniformização e efetivação do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional".

### 1. DA REALIZAÇÃO

No ano em que a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão comemora os 10 anos de sua criação, por meio da RESOLUÇÃO CSMFP Nº 148, DE 10 DE ABRIL DE 2014, a Câmara realizará o Encontro Nacional sob o tema "10 Anos da 7CCR: uniformização e efetivação do Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional".

### 2. DO LOCAL E DATA

O Evento será realizada na cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, nos dias 8, 9 e 10 de outubro de 2024.

### 3. DO OBJETIVO E PÚBLICO ESPERADO

3.1. O evento tem por objetivo possibilitar a reflexão e a reavaliação das perspectivas e dos desafios a serem enfrentados no aprimoramento da estrutura de atuação, coordenação e integração, interna e externa, voltadas ao fortalecimento das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal concernentes ao Controle Externo da Atividade Policial e ao Sistema Prisional;

3.2. Os participantes terão oportunidade de revisitarem procedimentos e práticas até aqui adotadas com o intuito de avaliar os problemas presentes e identificar desafios futuros, propondo soluções para bem cumprir a missão constitucional, e bem assim, definir prioridades de atuação;

3.3. O Encontro reunirá membros do Ministério Público Federal com atribuição funcional sobre as matérias tratadas pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

#### 4. DO NÚMERO DE VAGAS

4.1. O presente processo seletivo é para o preenchimento de 50 (cinquenta) vagas, sem prejuízo de outras que eventualmente venham a surgir em razão da disponibilidade orçamentária, para que os membros do MPF participem do Encontro Nacional da 7ª CCR "Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional: uniformização e efetivação na atuação do MPF";

#### 5. DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES

5.1. As 50 (cinquenta) vagas serão preenchidas por Membros do MPF, titulares de cargos com atribuição funcional sobre as temáticas tratadas pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

5.2. Tendo em vista o número limitado de vagas, em razão das restrições orçamentárias impostas, a Câmara buscou distribuí-las de modo tanto quanto possível equânime, buscando contemplar os membros de todas as unidades da federação, conforme a atuação no Controle Externo da Atividade Policial, no Sistema Penitenciário Federal e no Conselho Penitenciário Estadual.

5.3. As vagas serão assim distribuídas:

5.3.1. 10(dez) vagas para integrantes dos Grupos de Trabalho da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, que farão uma exposição dos resultados alcançados pelo Grupo, na seguinte proporção:

5.3.1.1. 1(uma) vaga para o Coordenador (a) do Grupo de Trabalho;

5.3.1.2. 1(uma) vaga para membro integrante do Grupo de Trabalho.

5.3.2. 5 (cinco) vagas para membros atuantes nos cargos especiais de inspeção, vistoria e atuação nos feitos do Sistema Penitenciário Federal (Ofícios Especiais SPF);

5.3.2.1. 1(uma) vaga para membro atuante na Penitenciária Federal de Brasília;

5.3.2.2. 1(uma) vaga para membro atuante na Penitenciária Federal de Campo Grande;

5.3.2.3. 1(uma) vaga para membro atuante na Penitenciária Federal de Catanduvas;

5.3.2.4. 1(uma) vaga para membro atuante na Penitenciária Federal de Mossoró;

5.3.3.5. 1(uma) vaga para membro atuante na Penitenciária Federal de Porto Velho;

5.3.4. 27 (vinte e sete) vagas para membros representantes da 7ª CCR e atuantes nos cargos especiais de inspeção e vistoria do Controle Externo da Atividade Policial

5.3.4.1. 1(uma) vaga para cada Estado da Federação.

5.3.5. 8 (oito) vagas para os representantes do MPF nos Conselhos Penitenciários Estaduais.

#### 6. DAS INSCRIÇÕES

As inscrições estarão abertas, a partir das 8:00 horas do dia 11 de julho de 2024 até às 23h59 horas do dia 19 de julho de 2024, e deverão ser realizadas por meio do preenchimento do Formulário de Inscrição para o Encontro Nacional da 7ª CCR, disponível no link.

#### 7. DA SELEÇÃO

7.1 A seleção será realizada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base nos critérios do item 5;

7.2 O não preenchimento de quaisquer requisito do item 5 deste Edital implicará em exclusão imediata do candidato deste processo seletivo;

7.3. Se houver mais de um inscrito preenchendo os requisitos do item 5, o desempate observará o item 8 deste Edital;

7.4. Será formada lista de suplência, por ordem de inscrição.

#### 8. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Na hipótese do número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada de acordo com os requisitos do item 5, considerando-se, para fim de desempate, em primeiro lugar a data de inscrição para participação no Encontro e em segundo lugar a antiguidade.

#### 9. DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

9.1 O resultado deste Edital será publicado na intranet da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no link, a partir do dia 23 de julho de 2024, e divulgado aos inscritos(as) por correio eletrônico.

9.2 É de inteira responsabilidade do interessado obter ciência do resultado do processo seletivo;

9.3 A desistência da participação deverá ser informada impreterivelmente até o dia 30/07/2024, através do e-mail (7ccr@mpf.mp.br). Ocorrendo desistência, a 7ª CCR convocará imediatamente eventual membro que esteja na lista de suplência, em conformidade com o preconizado no item 7.4. deste Edital.

#### 10. DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MEMBRO SELECIONADO

10.1 Os membros selecionados deverão encaminhar à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Formulário de Solicitação de Passagens Aéreas, disponível no link, pelo e-mail 7ccr@mpf.mp.br, impreterivelmente, até o dia 30 de julho.

10.2 A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão providenciará as respectivas diárias, passagens e reserva de hospedagem, que será efetuada no próprio local do evento.

10.3. Para os membros que não necessitem de passagem aérea e se locomoverão somente por veículo próprio, solicita-se que seja preenchido o Formulário de Solicitação de Diárias Veículo próprio, disponível no link .

#### 11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Procedimento: Notícia de Fato n. 1.13.000.000392/2024-89.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.000392/2024-89, em especial as constatações de dificuldade de comunicação entre a Casai Manaus e os hospitais da rede pública da cidade;

CONSIDERANDO a extrema vulnerabilidade social sofrida pelos indígenas de recente contato quando em Manaus para tratamento de saúde, aprofundadas por dificuldades administrativas e estruturais presentes tanto na rede hospitalar quanto na Casai Manaus;

CONSIDERANDO a responsabilidade tanto da rede hospitalar quanto dos DSEIs e da União na assistência à saúde indígena.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar "Apurar a responsabilidade civil dos entes estatais na morte do indígena Tadeo Kulina e a ausência de cumprimento das diretrizes da atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato no fluxo de atendimento entre DSEI-MRSA e Hospitais de Manaus"

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

4. Expeça-se Recomendação:

4.a) Aos hospitais sediados em Manaus (estaduais e municipais), para que disponibilizem canal de comunicação remota em cada um dos hospitais (número da assistência social ou outro similar), inclusive nos fins de semana, para acompanhamento da CASAI Manaus dos indígenas e acompanhantes de recente contato, ante a vulnerabilidade específica destes.

4.b) À Secretaria de Saúde do Amazonas para que crie um plano estadual de saúde indígena ou instrumento similar que preveja medidas de melhoria e adaptação do atendimento de indígenas de recente contato nos estabelecimentos de média e alta complexidade estaduais, seguindo o princípio da isonomia e as diretrizes da Portaria 4.094/2018 do Ministério da Saúde.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.001329/2023-12, com o objetivo de investigar a comercialização ilegal de fósil brasileiro, oriundo da Bacia do Araripe – Ceará, no sítio eletrônico Ebay, por um usuário localizado nos Estados Unidos da América;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que o NTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 163, DE 9 DE JULHO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Ofício 2024005890821 - Diretoria Geral/Ministério Público do Estado de Goiás, bem como o Despacho nº 9030/2024 (PR-GO-00031643/2024), RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça PATRÍCIA OTONI PEREIRA para exercer a função eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral - NOVO GAMA/GO, durante os dias 05, 06, 07, 08, 09 e 12 de agosto de 2024, em razão do afastamento justificado da Titular para gozo de abonos de acervo. Publique-se no DMPF-e.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.22.012.000192/2024-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que sejam apurados os danos ambientais a serem recuperados e mitigados em relação ao parcelamento irregular constatado no local denominado Castelinho, em Itamonte/MG, tendo como representados os indivíduos Antônio Perfeito e Elison Carvalho Mota.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSE FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório n. 1.22.001.000007/2024-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda, considerando que:

(i) o presente Procedimento Preparatório teve por origem Notícia de Fato autuada a partir de cópia do Inquérito Civil n. 04.16.0394.0021138/2023-75, instaurado em 19/10/2021 pelo Ministério Público de Minas Gerais, com o fim de apurar possíveis irregularidades na construção de creche no Município de Santana do Manhuaçu/MG, realizada com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do Termo de Compromisso n. 5156/2013;

(ii) o teor da representação formulada pelo Sr. Antônio Baessa Neto, formalizada em 20/02/2021 (Doc. 1.1, Pág. 6), na qual se relatou que "no ano de 2015 houve por parte do Governo Federal um repasse de dinheiro para a construção de uma Creche no Parque de Exposição, Bairro Barragem, Santana do Manhuaçu, a Creche foi construída e falta apenas o acabamento, no entanto, de acordo com informado a Creche está sendo destruída, uma vez que atualmente a Prefeitura da cidade está utilizando o local como galpão de carros (ferro velho, oficina mecânica)";

(iii) a Prefeitura Municipal de Santana do Manhuaçu/MG apresentou manifestação, afirmando que "herdou uma frota de veículos desmantelada e sem uma garagem para a sua guarda" e que, em razão disso, "até avaliar qual seria o melhor interesse público, a atual gestão resolveu, de forma paliativa, alocar os veículos no pátio da inacabada creche, com, é claro, os devidos cuidados necessários" (Doc. 1.1, Págs. 12-13);

(iv) o ente municipal apresentou laudo técnico, datado de 18/01/2021, atestando inexistir destruição na estrutura predial (Doc. 1.1, Págs. 14-15);

(v) o FNDE, ainda quando a investigação era realizada pelo MP-MG, informou que a obra ainda estava sendo executada (Doc. 1.4, Págs. 78-80);

(vi) houve a contratação, pelo Município de Santana do Manhuaçu/MG, de três empresas, de forma sucessiva, para a construção da Creche Pró-Infância Tipo 2, a qual está sendo financiada com recursos repassados pelo FNDE por meio do Termo de Compromisso n. 5156/2013;

(vii) o FNDE informou que (Doc. 31): "A 1ª empresa contratada foi a CONSTRUTORA BARCELOS LTDA – ME (CNPJ 18.420.571/0001-40), com contrato assinado em 24/11/2015 no valor de R\$ 1.201.361,50 (um milhão, duzentos e um mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Conforme informações constantes no SIMEC, a empresa executou a obra até 43,11% de avanço físico. Por meio das imagens cadastradas na vistoria inserida pela prefeitura dia 06/12/2019, a obra apresentou evolução física compatível com a medição apresentada, não havendo indícios de pagamentos por serviços não executados. Em 04/12/2019 foi assinada a rescisão contratual com a empresa em razão de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato realizado pela construtora" (destacou-se);

(viii) em relação a segunda empresa contratada, o FNDE informou (Doc. 31): "A 2ª empresa contratada foi a CTRO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 16.518.865/0001-84), com contrato assinado em 31/03/2020 no valor de R\$ 778.327,87 (setecentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos). De acordo com vistoria cadastrada no SIMEC em 28/10/2022, a empresa executou 21,09% do segundo contrato, deixando a obra com 55,11% de avanço total considerando as duas contratações. Em análise às imagens cadastradas na vistoria mencionada, verifica-se que a escola apresentava percentual de execução compatível com o boletim de medição apresentado, sem indícios de pagamento por serviços não executados. Em 20/08/2021 foi assinada a rescisão contratual com a empresa em razão de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato realizado pela construtora" (destacou-se);

(ix) ainda segundo informações do FNDE (Doc. 31), "a 3ª e última empresa contratada foi a FELIPE GOMES CEZARIO MIGUEL (CNPJ 36.641.189/0001-49), com contrato assinado em 13/06/2022 no valor de R\$ 762.326,11 (setecentos e sessenta e dois mil trezentos e vinte e seis reais e onze centavos), e vigência expirada em 03/07/2023. Verifica-se através do SIMEC que a última vistoria cadastrada pelo ente em 04/05/2023, obra apresentava status de "execução", com 2,18% de avanço físico referente ao terceiro contrato, atingindo um total executado de 56,09%, o que condiz com as imagens apresentadas. Desde então não foram cadastradas novas informações sobre a obra no sistema, que está sem atualização no sistema há mais de 405 dias (destacou-se)."

(x) o Município de Santana do Manhuaçu/MG, em 6 de março de 2024 (Doc. 17), além de informar que o "o pátio da creche não está sendo utilizado como 'garagem' da frota de veículos do Poder Executivo", reportou ao MPF existir contrato em vigor para a conclusão da creche objeto do Termo de Compromisso n. 5126/2023/FNDE, tendo encaminhado cópia do Contrato n. 102/2022 celebrado com a empresa FELIPE GOMES CEZARIO MIGUEL (CNPJ 36.641.189/0001-49), assim como do Termo Aditivo n. 003/2023, que prorrogou a vigência contratual para 12/05/2024. Na ocasião se informou ainda que a "previsão de conclusão desta obra está para a segunda quinzena de julho de 2024";

(xi) em razão dos elementos informativos já obtidos, faz-se necessário verificar se a obra já foi concluída, bem como se os pagamentos realizados à empresa FELIPE GOMES CEZARIO MIGUEL (CNPJ 36.641.189/0001-49) decorreram de serviços efetivamente prestados, cabendo realçar que o próprio FNDE, em relação as duas empresas anteriores que foram contratadas pelo ente municipal, informou não haver indícios de que tenha havido pagamentos por serviços não executados.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto (resumo): investigar possíveis atos de improbidade administrativa relacionados à construção de creche no Município de Santana do Manhuaçu/MG, realizada com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do Termo de Compromisso n. 5156/2013.

Grupo Temático: 5ª Câmara - Combate à Corrupção

Tema: Improbidade Administrativa

Município: Santana do Manhuaçu/MG

DETERMINA:

1. Autue-se, registre-se e publique-se.

2. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Santana de Manhuaçu/MG, requisitando que: a) informe se já houve a conclusão da obra consistente na construção da creche objeto do Termo de Compromisso n. 5156/2013 firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devendo, em caso positivo, apresentar documentação comprobatória; b) na hipótese de não ter havido a conclusão da obra, apresente as justificativas pertinentes, considerando, inclusive, informação anterior prestada ao MPF no sentido de que a obra seria concluída na segunda quinzena de julho de 2024; c) informe se, após a expiração da validade do Termo Aditivo n. 003/2023 (12/05/2024), houve nova prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n. 102/2022, devendo, em caso positivo, ser encaminhada cópia do termo respectivo; d) apresente cópias de todos os comprovantes de pagamento efetuados à empresa FELIPE GOMES CEZARIO MIGUEL (CNPJ 36.641.189/0001-49), além das notas fiscais respectivas, referentes aos serviços prestados na construção da creche objeto do Termo de Compromisso n. 5156/2013, bem assim de todos os boletins de medição confeccionados na vigência do contrato firmado com a referida empresa; e) apresente relatório de vistoria da obra elaborado por profissional competente, esteja a mesma concluída ou ainda em execução, instruído com registros fotográficos e contendo informações acerca dos serviços executados; f) informe o motivo pelo qual, conforme relatado pelo FNDE ao MPF, deixou-se de alimentar o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução de Controle do Ministério da Educação - SIMEC com informações relativas à execução da obra em questão. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. A missiva deve ser instruída com cópia do Ofício nº 14056/2024/Cgimp/Digap-FNDE (Documento 31, págs. 1/3).

3. Cumprido o item 2, acautelem-se os autos na SJUR por até 40 (quarenta) dias.

4. Com a chegada de resposta ou decorrido o prazo de acautelamento, retornem-me os autos conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 157, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001641/2023-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação subscrita por lideranças do Povo Indígena Aranaã, em que são listadas diversas demandas;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que tramita na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni o Cumprimento de Sentença nº 1001021-89.2021.4.01.3816, a partir de sentença que condenou a União Federal a:

1) promover, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o cadastramento dos grupos indígenas dos povos Aranã Índio, Aranã Caboclo e Canoeiros, localizados nos municípios de Coronel Murta e Araçuaí-MG, ainda que não residentes em aldeias ou territórios indígenas, no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI) e a consequente distribuição do Cartão SUS a esses usuários;

2) prestar, por meio do DSEI-MG/ES e do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, atendimento à saúde, de modo regular e efetivo, aos grupos; indígenas dos povos Aranã Índio, Aranã Caboclo e Canoeiros, localizados nos municípios de Coronel Murta e Araçuaí-MG, ainda que em contexto urbano;

3) contratar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, para o atendimento à saúde no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, de modo regular e efetivo, aos grupos indígenas dos povos Aranã Índio, Aranã Caboclo e Canoeiros, localizados nos municípios de Coronel Murta e Araçuaí MG, ainda que não residentes em aldeias ou territórios indígenas, respeitando-se os trâmites administrativos internos;

CONSIDERANDO que foi noticiado naqueles autos a precariedade em relação ao atendimento da equipe de saúde da SESAI/DSEI-MG/ES;

CONSIDERANDO que os reclamos do Povo Indígena Aranã, no que toca ao direito à saúde, extrapolam as questões relativas à atenção primária, com a premente necessidade de consultas com especialistas, realização de intervenções cirúrgicas e acesso a medicamentos de alto custo, o que indica a necessidade de incremento da atuação dos entes/órgãos responsáveis tanto pela atenção básica como pela média e alta complexidade;

CONSIDERANDO, ainda,

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a demarcação e delimitação do território reivindicado pelo Povo Indígena Aranã, situado nos municípios de Araçuaí e Coronel Murta; para a proteção ao patrimônio cultural, espeleológico e rupestre a ele associado, bem como o atendimento às respectivas demandas por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, em especial o adequado acesso à saúde, seja do grupo Aranã Índio, seja do Aranã Caboclo, sobretudo quanto à média e alta complexidade".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSM PF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00059989/2024.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 158, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001665/2023-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir do recebimento do Ofício nº 32/2023 - PGJMG/CIMOS/CIMOS-NOR, encaminhado pelos Coordenadores Regionais de Inclusão de Mobilização Sociais (CIMOS) e do Noroeste de Minas (CIMOS-NOR), encaminhando demanda da Comunidade Quilombola do Barro Vermelho, localizada no município de Chapada Gaúcha/MG, especialmente em relação à regularização fundiária do território pleiteado e a conflitos decorrentes da sobreposição do território tradicional com o Parque Estadual Serra das Araras;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

Apurar as medidas adotadas pelo Poder Público com vistas à regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola do Barro Vermelho, localizado no município de Chapada Gaúcha/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente da quilombola, bem como com vistas à solução dos conflitos decorrentes da sobreposição do território tradicional com o perímetro do Parque Estadual Serra das Araras.

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSM PF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Diligencie a assessoria de gabinete no sentido de apurar junto à CIMOS-NOR o recebimento do Ofício PRMG/NTC/HMS nº 1677/2024 (PR-MG-00016312/2024), bem como a previsão de apresentação de resposta, certificando-se.

Após, mantenham-se os autos acautelados no Núcleo Cível Extrajudicial no aguardo da resposta ao ofício expedido. Com esta, ou decorridos 30 (trinta) dias, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na PORTARIA S/Nº, DE 26 DE JUNHO DE 2024 (PRM-STM-PA-00011572/2024), resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST), com prazo inicial de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar a atuação preventiva e protetiva dos órgãos públicos, visando a assegurar condições mínimas de sobrevivência de povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pela estiagem na microrregião de Itaituba/PA, para o ano de 2024, pelo que determino:

1) autuação da portaria de instauração do procedimento administrativo;

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF;

3) após a autuação, as seguintes diligências:

3.1) considerando que o Ofício nº 651/2024/GABPRM5-TMC, expedido nos autos do PA - OUT - 1.23.002.001321/2023-56, para obter informações sobre a previsão de consolidação das medidas de atendimento ao período de estiagem de 2024, não foi respondido, bem como ultrapassado o prazo nele conferido, expeça-se novo ofício à Procuradoria Fundiária, Ambiental, Minerária e Imobiliária - PFAM (Procuradora-Chefe do Estado do Pará: Maria Tereza Pantoja Rocha; E-mail: terezap.rocha@pge.pa.gov.br), solicitando que:

a) esclareça se o Comitê Integrado de Resposta à Estiagem e Incêndios Florestais no Pará, criado pelo Decreto nº 3.629, de 28 de dezembro de 2023, tem caráter permanente ou provisório;

b) informe qual a periodicidade das reuniões entre seus integrantes, bem como qual a previsão de consolidação das medidas de atendimento ao período de estiagem de 2024;

c) caso já exista cronograma/planejamento concluído para o período de estiagem deste ano, encaminhe cópia integral para conhecimento sobre as medidas nele previstas.

3.2) expeça-se ofício ao Ministério do Meio Ambiente, para que, considerando a criação de uma "sala de situação preventiva" dedicada ao combate à seca e aos incêndios, com foco especial no Pantanal e na Amazônia, em junho de 2024[1]:

a) qual ato normativo regulamenta a criação e funcionamento desta sala de situação, bem como se tem caráter permanente;

b) quais entidades fazem parte da articulação;

c) quais medidas preventivas estão planejadas para o Estado do Pará, com foco, especificamente, em sua região Oeste (bacia hidrográfica do Rio Tapajós), e comunidades tradicionais nela residentes;

d) como se dá o acionamento da sala de situação pelos estados e órgãos de fiscalização como o Ministério Público;

e) preste esclarecimentos que entenda pertinentes.

3.3) encaminhe-se cópia do despacho aos municípios da microrregião de Itaituba, de maneira simplificada, solicitando informações, por suas defesas civis, acerca das medidas preventivas que estão planejadas para o período de estiagem de 2024.

Expedientes necessários.

Santarém, 10 de julho de 2024.

THAÍIS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

Notas

1. <sup>^</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-06/governo-instala-sala-de-crise-para-queimadas-e-seca-no-pais>

PORTARIA PRE/PA Nº 154, DE 8 DE JULHO DE 2024.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 61/2024/MP/SubPGJ JI, 63/2024/MP/SubPGJ JI, 64/2024/MP/SubPGJ JI, 65/MP/SubPGJ JI, 66/2024/MP/SubPGJ JI, 67/2024/MP/SubPGJ JI, 68/2024/MP/SubPGJ JI, 70/2024/MP/SubPGJ JI, 71/2024/MP/SubPGJ JI e 72/2024/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
2ª	Alexandre Rufino de Albuquerque Substituição: 21/06/2024 a 04/08/2024

3ª	Pablo Michel de Melo Souza Substituição: 01/07/2024 a 04/07/2024 Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 05/07/2024 a 30/07/2024
4ª	Camila de Melo Dutra Substituição: 15/07/2024 a 02/08/2024
6ª	Felipe Freitas Vasconcelos Substituição: 21/06/2024 a 04/08/2024
11ª	Marcos Paulo Miranda Nunes Substituição: 12/07/2024 a 19/07/2024
12ª	Isaac Sacramento da Silva Substituição: 08/07/2024 a 11/07/2024; 16/07/2024 a 24/07/2024
15ª	Pablo Michel de Melo Souza Substituição: 04/07/2024 a 02/08/2024
17ª	Fernando da Silva Souza Junior Biênio complementar: 21/06/2024 a 31/10/2025
19ª	Bruno Alves Câmara Substituição: 15/07/2024 a 04/08/2024
20ª	Ramon Furtado Santos Substituição: 01/07/2024 a 30/07/2024
21ª	Évelin Staevie dos Santos Substituição: 23/06/2024 a 30/06/2024 Dully Sanae Araujo Otakara Substituição: 01/07/2024 a 30/07/2024
25ª	Lívia Tripac Miléo Câmara Substituição: 01/07/2024 a 30/07/2024
27ª	Luiz Gustavo da Luz Quadros Substituição: 01/07/2024 a 05/07/2024
31ª	Reginaldo Cesar Lima Alvares Substituição: 15/07/2024 a 04/08/2024
35ª	Camus Soares Pinheiro Biênio complementar: 24/06/2024 a 31/10/2025
42ª	Olívia Roberta Nogueira de Oliveira Substituição: 24/06/2024 a 11/07/2024
44ª	Pablo Michel de Melo Souza Substituição: 19/07/2024
46ª	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Substituição: 13/06/2024 a 26/06/2024; 28/06/2024 a 03/07/2024; 05/07/2024 a 04/08/2024 Jairo do Socorro dos Santos da Costa Substituição: 04/07/2024
48ª	Thiago Marsicano da Nóbrega Araújo Biênio complementar: 17/06/2024 a 31/10/2025
49ª	Adriano Moda Silva Substituição: 06/07/2024 a 04/08/2024
51ª	João Francisco Amaral Neto Substituição: 21/06/2024 a 04/08/2024
54ª	Renata Valéria Pinto Cardoso Substituição: 01/07/2024 a 04/08/2024
57ª	Jéssica Luiza Moreira Barbosa Substituição: 21/06/2024 a 04/08/2024
58ª	Daniela Gomes Fonseca Substituição: 03/06/2024 a 02/07/2024 - sem efeito Substituição: 03/06/2024 a 20/06/2024; 24/06/2024 a 28/06/2024
60ª	Leonardo Jorge Lima Caldas Substituição: 15/07/2024 a 18/07/2024
61ª	João Ramos Netto Substituição: 01/07/2024 a 30/07/2024
62ª	Gilberto Lins de Souza Filho Substituição: 01/07/2024 a 11/07/2024

64ª	Gabriela Rios Machado Substituição: 14/06/2024 - sem efeito Guillermo Timm Rocha Substituição: 03/05/2024 a 13/06/2024 Maria Cláudia Vitorino Gadelha Biênio complementar: 14/06/2024 a 31/10/2025 Gabriela Rios Machado Substituição: 01/07/2024 a 21/07/2024 Arthur Diniz Ferreira de Melo Substituição: 22/07/2024 a 30/07/2024
65ª	Hélio Rubens Pinho Pereira Substituição: 17/06/2024 a 21/06/2024
69ª	Thiago Cabral Arruda Substituição: 21/06/2024 a 04/08/2024
70ª	Marcos Paulo Miranda Nunes Substituição: 01/07/2024 a 30/07/2024
72ª	Victor Soares Nunes Substituição: 27/06/2024 a 28/06/2024 Felipe José Gonçalves Substituição: 01/07/2024 a 08/07/2024
73ª	Edson Augusto Cardoso de Souza Biênio complementar: 12/06/2024 a 31/10/2024 Benedito Wilson Corrêa de Sá Substituição: 17/06/2024 a 21/06/2024
74ª	Leonardo Jorge Lima Caldas Substituição: 14/06/2024 a 31/07/2024
75ª	Amanda Silvestre Patrus Ananias Substituição: 21/06/2024 a 04/08/2024
78ª	Frederico Augusto de Moraes Freire Substituição: 24/06/2024 a 27/06/2024
81ª	Guilherme Timm Rocha Substituição: 01/07/2024 a 19/07/2024
88ª	Jorge Augusto Paiva da Cunha Biênio complementar: 24/06/2024 a 31/10/2025
90ª	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 17/06/2024 a 31/07/2024; 05/07/2024 a 04/08/2024 Igor Dantas Substituição: 01/07/2024 a 04/07/2024
91ª	Alisson Fidelis de Freitas Substituição: 01/07/2024 a 31/07/2024
95ª	Carmen Burle da Mota de Freitas Substituição: 11/06/2024 a 25/06/2024; 01/07/2024 a 30/07/2024
97ª	Benedito Wilson Corrêa de Sá Substituição: 08/07/2024 a 23/07/2024
102ª	Wesley Abrantes Leandro Biênio complementar: 14/06/2024 a 31/10/2025
104ª	Allyson Lyel Ribeiro Vasconcelos Substituição: 21/06/2024 a 26/06/2024 Diego Libardi Rodrigues Afastamento: 27/06/2024 Évelin Staevie dos Santos Substituição: 01/07/2024 a 30/07/2024
107ª	Victor Soares Nunes Substituição: 01/07/2024 a 30/07/2024

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR  
Procurador Regional Eleitoral em Exercício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 104, DE 9 DE JULHO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

104. ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para exercer a função eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral - Pedras de Fogo/PB, durante o período de 08/07/2024 a 27/07/2024, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

RENAN PAES FELIX

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 886, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000868/2024-23. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de despacho proferido nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.005.000266/2019-69 (1º Ofício PRPE), com o fim de "apurar o possível cometimento dos crimes ambientais previstos nos arts. 29, 45 e 50-A, todos da Lei nº 9.605/1998, bem como dos arts. 298 e 304, do Código Penal, na Terra Indígena Xucuru do Ororubá, em Pesqueira/PE".

Para compreender a razão do despacho acima referido, cumpre expor, de início, o histórico do Inquérito Civil nº 1.26.005.000266/2019-69 (1º Ofício PRPE).

1 - SOBRE O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.005.000266/2019-69 (1º Ofício PRPE)

A partir de representação sigilosa, datada de 10/08/2019, o Ministério Público Federal tomou conhecimento da seguinte situação:

"O denunciante vem perante este órgão prestar denúncia afirmando que Severino Neto da Silva, vulgo BOIÃO, não indígena mas casado com mulher indígena, e ZÉ CARLOS, indígena e vereador, que segundo informações do denunciante elegeram-se trocando terras por votos, teriam levado 'brancos' para as terras indígenas afirmando BOIÃO que 'quem manda nas terras é ele'. Os referidos "brancos", conhecidos pelo noticiante por Ramin, que capturou e vendeu passarinhos da região, Galego do Peixe, Seu Vavá, Seu José Gomes da Silva, Diva, Seu Tião, Moco, entre outros, estariam desmatando, plantando palmas, impedindo que a água seja utilizada pelos indígenas, impondo obstáculo à plantação nas ditas terras, prejudicando, inclusive, a subsistência do povo. Além disso, os aludidos 'brancos' estariam portando carteirinhas identificando-se como membros da Associação, estas que teriam sido forjadas por BOIÃO. Ademais, o noticiante afirma que o Sr. Macena, coordenador da FUNAI, nunca prestou auxílio para os indígenas da região em questão" (Doc. 2, p.2)

A representação foi instruída com vídeos com imagens do local do dano, nas quais foi possível observar alguns troncos de madeira cortada, bem como uma estrutura subterrânea que aparenta ser utilizada para a produção de carvão. Além disso, durante a filmagem, o noticiante afirmou que a madeira cortada era supostamente destinada à comercialização e à produção de carvão (Doc. 2, p. 7/10).

Em que pese a narrativa escassa de elementos específicos acerca das irregularidades reportadas, a então Procuradora da República oficiante determinou a expedição de ofício ao Representante para complementação dessas informações; e também à Coordenação Técnica local da FUNAI em Arcoverde/PE, a fim de que fosse informado se aquelas pessoas não indígenas indicadas estavam explorando recursos naturais da Terra Indígena Xucuru do Ororubá (Doc. 2, p. 16/18).

A Coordenação da FUNAI (Doc. 2, p. 45/46) então informou que havia conversado com as lideranças indígenas Severino Joaquim Neto e José Carlos Nascimento, tendo ambos negado a prática do delito e relatado a seguinte situação relativa às pessoas mencionadas na representação:

a) José Ramos da Rocha (apelido Ramim): o ocupante não é índio, porém é casado com a indígena Genilda Teixeira de Carvalho, cultiva cultura de subsistência para sustento da família;

b) Reginaldo Manoel da Silva (apelido Galego do Peixe): o ocupante em tela não é indígena, porém é casado com a indígena Edvânia Fernandes dos Santos, reside em Pesqueira-PE, na Rua Tito Magalhães nº 150, bairro Centenário, explora a localidade remotamente, planta culturas de subsistência, registra-se que o mesmo construiu uma barragem na localidade, com a finalidade de servir a comunidade na aquisição de água para consumo diário.

c) Edvaldo Leite dos Santos (apelido Diva): o ocupante é Indígena, reside na localidade, cultiva cultura de subsistência para sustento familiar.

Relataram ainda que "os demais citados no expediente nº429/2020/GAB/MPF/PRM/GAR-1ºOF, de 30/03/2020, Jorge Gomes da Silva, Vavá, Tião e Mocó, não foram identificados na região, os nomes em tela, são as informações por nós acolhidas, junto, as lideranças representativas da Aldeia CANAÃ."

Ato contínuo, oficiou-se ao IBAMA para que fosse realizada fiscalização nas Terras Indígenas Xucuru de Ororubá, a fim de verificar eventuais desmatamentos, captura de aves para comercialização e fabricação de carvão (Doc. 2, p. 49/51).

Em resposta, a Superintendência do IBAMA encaminhou o Ofício nº 621/2022/SUPES-PE, informando que as demandas de desmatamento apresentadas seriam as mesmas relacionadas ao Procedimento nº 1.26.005.000164/2021-68. A respeito da captura de pássaros silvestres e comercialização de carvão, solicitou nomes e endereços dos responsáveis, bem como local onde ocorrem os ilícitos, a fim de que fosse possibilitado o planejamento de nova operação de fiscalização (Doc. 2, p. 82).

Junto ao Ofício nº 621/2022/SUPES-PE, o IBAMA encaminhou o Despacho nº 14304398/2022 (Doc. 2, p. 84/85), esclarecendo que, em razão de ofícios expedidos no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.005.000164/2021-68, foi providenciado georreferenciamento da Terra Indígena Xucuru do Ororubá, com identificação de 49 pontos de desmatamento, informação que serviu de base para fiscalização realizada no período de 19 a 28/10/2021, com 16 autuações por desmates ilegais, imposição de embargos e ressalva de que, quanto a aves e animais, nada puderam afirmar a respeito.

Nesse passo, foram apresentados a Nota Técnica nº 6/2021-NUBIO-PE/DITEC-PE/SUPES-PE, contendo o georreferenciamento da área (Doc. 2, p. 125/128), bem como o Relatório de Fiscalização OF-PE 031977 (Doc. 2, p. 134/139). Salientou que a documentação respectiva, naturalmente, foi remetida ao Ministério Público Federal para instruir o Inquérito Civil nº 1.26.005.000164/2021-68 (Doc. 2, p. 84/85).

Em 18/05/2023, o Ministério Público Federal salientou, então, que, apesar de os fatos tratados na representação datarem de 2019, nada havia de concreto sobre a ocupação indevida da Terra Indígena Xucuru, bem como sobre autoria e materialidade dos crimes ambientais ali reportados, razão pela qual determinou: a) que o representante fosse provocado a fornecer mais detalhes sobre a relatada exploração de recursos naturais no local, por não indígenas, e se, havendo, seria em parceria com indígenas; e b) a expedição de ofício ao IBAMA, requisitando os autos de infração lavrados a partir da fiscalização ocorrida entre 19 e 28/10/2021 (Doc. 2, p. 154/160).

O IBAMA apresentou uma série de documentos relativos à fiscalização ocorrida entre 19 e 28/10/2021, na Serra do Ororubá, Pesqueira, inteiramente situada na Terra Indígena Xucuru do Ororubá (alcança boa parte do território indígena, conforme mapa da Nota Técnica nº 6/2021-NUBIO-PE/DITEC-PE/SUPES-PE), dentre os quais os Autos de Infração nº CH32CTCR (Doc. 2, p. 184), de 25/10/2021, em desfavor de Aécio Rodrigues de Souza (desmatamento de 0,5828 ha); WIF3JGUUQ (Doc. 2, p. 199), de 22/10/2021, em desfavor de Jurandi de Espíndola (desmatamento de 4,1203 ha); 5V03LJL (Doc. 2, p. 222), de 25/10/2021, em desfavor de José Renato Lopes da Silva (desmatamento de 2,3109 ha); N4NJ5H3K (Doc. 2, p. 239), de 27/10/2021, em desfavor de Cícero Lúcio Pereira (desmatamento de 0,8304 ha); CY4E1BV6 (Doc. 2, p. 266), de 25/10/2021, em desfavor de José Alves dos Santos (desmatamento de 0,7548 ha); AIY6H8556H (Doc. 2, p. 289), de 27/10/2021, em desfavor de Luiz Fabio Timoteo de Moura (desmatamento de 0,5429 ha); Y6ZMNY37 (Doc. 2, p. 300), de 23/10/2021, em desfavor de Rosimery Leite Neto (desmatamento de 0,5915 ha); HVPKNS96 (Doc. 2, p. 312), de 25/10/2021, em desfavor de José Manoel do Nascimento (desmatamento de 0,5282 ha); X3VMKVRM (Doc. 2, p. 362), de 26/10/2021, em desfavor de José Antônio de Assis (desmatamento de 0,6021 ha); JZU56VRB (Doc. 2, p. 385), de 26/10/2021, em desfavor de José Antonio Alves Gomes da Silva (desmatamento de 2.5101 ha); CMVOH3J1 (Doc. 2, p. 418), de 22/10/2021, em desfavor de Lusinaldo Almeida de Carvalho (desmatamento de 1,8299 ha); 5FDB4TCQ (Doc. 2, p. 443), de 22/10/2021, em desfavor de Rogério dos Santos Leite (desmatamento de 1,338 ha); E56DBBQN (Doc. 2, p. 454), de 22/10/2021, em desfavor de José Ivan de Souza (desmatamento de 0,4518 ha); E0SRG04 (Doc. 2, p. 474), de 25/10/2021, em desfavor de Artur Eliziário de Souza (desmatamento de 2,9694 ha); e 2ECY3L2A (Doc. 2, p. 500), de 22/10/2021, em desfavor de Thacizio Jannio Siqueira de Espíndola (desmatamento de 2.1809 ha).

O representante, contatado por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão (já que seus dados se encontravam sob sigilo), informou, via mensagens de Whatsapp (entre os dias 29/08/2023 e 04/09/2023), o seguinte, *ipsis litteris*:

“Dos que foi denunciado só tem galego do peixe morando lá ele tem um bar na época da denúncia era ele que desmatava ele não é índio

Djalma não é índio mais mora lá vevi do trabalho e da caça

Seu Diva sogro do galego do peixe não é índio mais mora lá

Dona dunga não é índia já vendeu duas vezes a área dela e comprou de novo Seu Vicente não é índio é natural de Alagoinha não mora lá só passa final de semana bebendo

Lindomar não é índio morava lá mas tá com três dias que ele vendeu a terra

Seu Laércio não é índio mais vevi do trabalho planta e colheita

Valdenice é índia só que de outra aldeia vevi do trabalho planta e colheita

João Batista Emiliano ele vendeu as terras a Gabriel que só vai as vezes lá foi João o responsável pelo o desmatamento na mata e na área que ele morava acima do terreno de Amaro

José Gomes da Silva é índio só que desmatou a mata também vendeu a terra e foi embora

E José Ramos da Rocha não é índio na época da denúncia ele desmatava mais hoje só mora lá

Pergunta 3

Nois somos xucuru do ororuba e não apoiamos nenhum branco destrui nossa aldeia quem apoia é o senhor Boião que vende as áreas lá o responsável por essas áreas vendidas é o senhor Boião.

Pergunta 4

Nois xucuru do ororuba, não existe regime de parceria com os não indígenas informados na mensagem anterior que exploram a terra, agente não concordamos com essa exploração

Pergunta 5

Boião, Severino Neto é indígena nois concordamos na época que ele ficasse a frente do grupo dos indígenas xucuru do ororuba, em uma reunião com Juíza doutora Roberta pacala de Arcoverde porque nosso líder. José Lindomar de Santana foi assassinado em 12/08/2007 aí por isso a juíza de Arcoverde nomeio Severino Neto boião pra ficar como liderança, ocorre que o senhor Severino Neto saiu vendendo as terras desde 2014 até hoje, todas essas terras foram vendidas contra nossa vontade”

Além das informações acima, o representante encaminhou dois áudios, em 05/09/2023, também por meio do Whatsapp, os quais, em suma, reiteram o teor da denúncia inicial, indicando desmatamento na área indígena pelo Sr. Boião, construção irregular de casas e venda indevida de terras. Indicou ainda o nome de João Batista Emiliano como grande responsável pelo desmatamento, com venda de estaca e construção de carvoaria, o qual também teria vendido duas áreas pelo valor de R\$ 30.000,00, uma delas para um dono de frigorífico. Acrescentou que o “Galego do Peixe” instalou um bar na localidade, com o consentimento de Boião, e que o Sr. Djalma vivia de caça, estava acabando com os animais da região, também levando “pessoas brancas” para ajudá-lo na caça no território indígena.

Em seguida, por meio de despacho datado de 08/04/2024, o Ministério Público Federal (1º Ofício - PRPE), destacando não possuir atribuição para apurar eventual prática de crime ambiental, determinou a extração de cópia dos autos e envio à Diciv para instauração de Notícia de Fato com o objetivo de apurar o possível cometimento dos crimes ambientais previstos nos arts. 29, 45 e 50-A, todos da Lei nº 9.605/1998, bem como dos arts. 298 e 304, do Código Penal na Terra Indígena Xucuru do Ororubá, em Pesqueira/PE (os presentes autos resultam de tal determinação). Na ocasião, também determinou: a) a expedição de Ofício à Funai (Coordenação Regional Nordeste I), requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca de notícia de ocupação irregular por não índios no Território Indígena Xucuru de Ororubá/Pesqueira-PE, na região da aldeia Canaã, com a suposta venda indevida de terras e exploração indevida dos recursos na localidade, supostamente com o consentimento do Sr. Severino Neto, Vulgo Boião,

indicando as providências adotadas a respeito, inclusive, na esfera judicial; e b) a remessa de cópia dos autos à Superintendência do IBAMA (inclusive dos arquivos de áudio e vídeo), para, de posse dos elementos contidos nos autos, realizar nova fiscalização na área (Doc. 2, p. 550/556).

2 - DA RELAÇÃO ENTRE OS INQUÉRITOS CIVIS 1.26.005.000266/2019-69 (1º OFÍCIO PRPE) E 1.26.005.000164/2021-68 (PRM GARANHUNS)

Assim como informado pelo IBAMA nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.005.000266/2019 (1º OFÍCIO PRPE), a fiscalização ambiental realizada pela dita autarquia, entre 19 e 28/10/2021, na Serra do Ororubá, Pesqueira/PE (área inteiramente situada na Terra Indígena Xucuru do Ororubá), foi desencadeada por ofícios expedidos pelo Ministério Público para instrução do Inquérito Civil nº 1.26.005.000164/2021-68 (PRM-GARANHUNS).

O objeto do Inquérito Civil nº 1.26.005.000164/2021-68 (PRM-GARANHUNS), por sua vez, era especificamente apurar notícia de desmatamento na Terra Indígena Xucuru do Ororubá, localizada em Pesqueira/PE, para construção de condomínio residencial.

Ocorre que, durante as investigações do Inquérito Civil nº 1.26.005.000164/2021-68 (PRM-GARANHUNS), o Ministério Público Federal verificou que o local de construção do condomínio não estava situado, propriamente, na Terra Indígena Xucuru do Ororubá, bem como que o desmatamento noticiado não tinha sido comprovado, motivos que justificaram o arquivamento do feito. No entanto, em função dos desmatamentos reportados pelo IBAMA, fruto da fiscalização realizada entre 19 e 28/10/2021, na Serra do Ororubá, Pesqueira/PE, a promoção de arquivamento lançada no Inquérito Civil nº 1.26.005.000164/2021-68 (PRM-GARANHUNS) também conteve determinação para que notícia de fato fosse instaurada para "Apurar a prática de desmatamento na Serra do Ororubá, localizada no interior da Terra Indígena Xucuru do Ororubá, em Pesqueira/PE". E essa notícia de fato não só foi instaurada, em 23/05/2022, como deu origem ao Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 1.26.005.000097/2022-62, atualmente em trâmite no 9º Ofício da PRPE.

3 - DA RELAÇÃO ENTRE A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.005.000266/2019-69 (1º OFÍCIO PRPE) E O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC Nº 1.26.005.000097/2022-62 (9º OFÍCIO PRPE)

O PIC nº 1.26.005.000097/2022-62 (9º Ofício PRPE) objetiva "Apurar a prática de desmatamento na Serra do Ororubá, localizada no interior da Terra Indígena Xucuru do Ororubá, em Pesqueira/PE". A base dessa investigação, como dito, é a fiscalização realizada pelo IBAMA, entre 19 e 28/10/2021, na Serra do Ororubá, localizada na Terra Indígena Xucuru do Ororubá, Pesqueira/PE.

Nesse contexto, descabido, porque inócuo e supérfluo, instaurar-se, a partir da presente notícia de fato, um procedimento investigatório criminal ou mesmo um inquérito policial, tendo como motivação representação, datada de 2019, acerca de "desmatamentos, captura de pássaros e comercialização de carvão, na Terra Indígena Xucuru do Ororubá, Pesqueira/PE", quando: 1) a notícia do desmatamento é vaga, imprecisa (não diz a localização exata, considerando uma terra indígena de 275,55 km²[1]), carecendo de prova de materialidade; 2) a medida cabível para obtenção de prova da materialidade, atualmente, seria a solicitação de fiscalização ambiental na região, providência já adotada e que constitui objeto de outra investigação (PIC nº 1.26.005.000097/2022-62), tendo o IBAMA, então, para tal escopo, realizado fiscalização, em outubro de 2021, em praticamente metade do Território Indígena Xucuru do Ororubá (130,2 km²), conforme Doc. 2, p. 126; 3) notícias de captura irregular de aves e produção de carvão, na Terra Indígena Xucuru do Ororubá, não foram confirmadas pelo IBAMA, durante fiscalização de outubro de 2021, além do que, também nesse ponto, a representação foi vaga e imprecisa.

Sobre a comprovação dos desmatamentos reportados em 2019, portanto, entende-se que a única medida de obtenção de eventual materialidade já é objeto de outra investigação (PIC nº 1.26.005.000097/2022-62 - 9º Ofício PRPE), não havendo mais a fazer, no ponto, em nova investigação, sob pena de duplicidade investigatória (Enunciado nº 38[2] - 4ª CCR/MPF).

Já sobre eventuais capturas irregulares de aves ou produção clandestina de carvão, remontando a 2019, é certo que, nos autos do IC 1.26.005.000266/2019-69 (1º Ofício PRPE), soube-se que a fiscalização do IBAMA não teve como se debruçar sobre tais aspectos por falta de elementos mínimos de identificação (Doc. 2, p. 82), bem como que a fiscalização ambiental, de outubro de 2021, não detectou nada nesse sentido. Logo, atualmente, inexistente linha investigatória potencialmente idônea a descortinar tal relato vago e impreciso, datado de agosto de 2019 (Orientação nº 26 da 2ª CCR/MPF[3]).

Logo, no contexto das investigações já realizadas (e em realização) pelo Ministério Público Federal, entende-se que não há motivo plausível para se deflagrar nova apuração criminal tomando por base o objeto da presente notícia de fato.

#### 4 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

À revisão da 4ª CCR/MPF.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

#### Notas

1. ^ Maior, por exemplo, do que o território do Município do Recife, que possui 218,8 km².
2. ^ "É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes, exigindo-se ainda a comunicação à Câmara por meio do Sistema Único"
3. ^ Orienta os membros do MPF a observarem o seguinte critério em suas promoções de arquivamento: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesadas no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP."

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 938, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001340/2024-71. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Cuida-se de notícia de fato criminal, autuada nesta Procuradoria da República a partir do encaminhamento, pelo ICMBio, do Auto de Infração nº H7PPZPQP e do relatório de fiscalização correlato, expondo a prática, em tese, de infração penal ambiental descrita no art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98.

O relatório de fiscalização descreve, em suma, ter a equipe fiscalizatória se deslocado, no dia 01 de março deste ano, para averiguar denúncias de cativeiro ilegal de animais silvestre, tendo encontrado, ao final da diligência, no Sítio Serrote Preto, na zona rural do município de Buíque/PE, 4 espécimes da fauna silvestre (1 volatinia jacarina e 3 cyanocompsa brissonii), sem autorização da autoridade ambiental competente, no entorno do Parque Nacional do Catimbau/PE, cuja conduta ilegal foi atribuída a JOSÉ GIVANILDO FERREIRA DOS SANTOS.

Como consequência, foi arbitrada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Na ocasião, as aves foram apreendidas (Termo de Apreensão nº OYOQ29D9) e devolvidas à natureza, considerando se encontrarem em bom estado físico e em estado asselvajados (Termo de Soltura nº 7UOYDOK3).

É o que importa relatar.

De plano, depreende-se do relatório de fiscalização que: i) a quantidade de animais apreendidos (quatro aves silvestres) é pequena; ii) JOSÉ GIVANILDO FERREIRA DOS SANTOS criava as aves em gaiolas, preservando-lhes, no entanto, sua saúde; iii) o dano ambiental é passível de recuperação mediante o manejo e soltura das aves apreendidas, o que efetivamente ocorreu, conforme Termo de Soltura nº Z8D3LOZN; e iv) não há qualquer menção à reiteração delitiva do infrator.

Com efeito, o diminuto potencial do dano se entremostra, sobretudo, quando a equipe de fiscalização consigna que "as aves apreendidas foram posteriormente avaliadas e como apresentavam boas condições físicas (plumagem íntegra, ausência de ferimentos e doenças aparentes e comportamento ativo) e sinais de pouco tempo em cativeiro (não atendiam a chamados e se debatiam nas gaiolas em resposta à aproximação de pessoas), foram soltas em seu habitat natural, em área distante de povoados, com cobertura vegetal heterogênea e disponibilidade de água, para facilitar a adaptação e sobrevivência delas no retorno à vida livre".

Consigne-se, ainda, que os animais passeriformes não estão contemplados na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, constante do Anexo I da Portaria MMA nº 148/2022. Lustre-se, outrossim, ter o ICMBIO aplicado substancial multa, em seara administrativa, concedendo ao infrator direito de defesa, em atendimento ao devido processo legal.

Com efeito, o Direito Penal consubstancia a mais vigorosa e aguda resposta do Estado na vida privada, castigando ações, comissivas ou omissivas, que, tipificadas, abalam, gravosamente, a ordem jurídica. O que empolga e determina a severa resposta estatal punitiva de estigmatização criminosa é a ofensa relevante ao bem jurídico a que a norma incriminadora se preordena a proteger. Segue-se daí que, para que a intervenção penal desponte, é imperativo que, além da subsunção do fato à hipótese normativa (além da correspondência formal), haja, igualmente, lesão (ou ponderável perigo de ofensa) ao objeto de proteção do tipo criminal; vulneração que, assim ocorrida, preenche a tipicidade predicada de material, componente da estruturação elementar do crime.

De índole subsidiária, informado pelos primados da fragmentariedade e da proporcionalidade, o Direito Penal prefigura a ultima ratio. É dizer: reage quando outros ramos do direito se revelarem insuficientes e impotentes para assegurar a tutela dos bens jurídicos essenciais e restaurar a ordem social perturbada. Inferência lógica e óbvia dessa conformação é que a ocorrência da atipia material é desinfluyente para efeito da punição da conduta infratora noutras esferas do Direito.

Essa diretriz valorativa, sendo própria do Direito Penal, igualmente se aplica ao tipo criminal ambiental, embora infundindo-se, nessa província, um viés interpretativo de conotação excepcional (STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.725/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; HC n. 688.248/MS, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Pois bem. Ao tratar de casos assemelháveis ao presente, assim tem deliberado, acertadamente, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁSSAROS.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a manutenção irregular em cativeiro de 5 (cinco) aves da fauna silvestre, na residência de E. S. dos S., no Município de Rio Tinto/PB, sendo três Sanhaços (*Thraupis cyanoptera*) e dois Sibitos Coereba flaveola), juntamente a outras aves silvestres anilhadas, tendo em vista que: (i) as aves foram apreendidas (Termo de Apreensão nº F9R953C) e posteriormente soltas no meio ambiente, uma vez que estavam em bom estado físico (Termo de Soltura nº 6Y0L9VAE); e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: 1.14.006.000003/2022-66 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

4ª CCR, NF - 1.24.000.000618/2022-04 - Eletrônico, SESSÃO: 608ª Sessão Revisão-ordinária - 27.6.2022, Relator: DARCY SANTANA VITOBELLO).

No caso concreto, como dito, os fiscais do ICMBio aplicaram multa administrativa diante da infração, com a consequente soltura dos animais silvestres ao seu habitat natural.

Nesse norte, direciona a Orientação nº 1, alínea "a", da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, in verbis:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;"

Logo, ante as peculiaridades do caso concreto, o caráter subsidiário do direito penal e sendo a sanção administrativa suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), descabida a persecução criminal.

Forte nessas razões, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato.

Escusada a cientificação do noticiante deste arquivamento, porquanto a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (art. 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPPF).

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPPF.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 779, DE 14 DE MAIO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000865/2024-90

Trata-se de Notícia de Fato em trâmite nesta Procuradoria da República atuada para apurar denúncia de que o Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco vem burlando as regras de acesso ao concurso público, por meio de contratação de empresa terceirizada para exercer cargos com as mesmas atribuições de funcionários efetivos.

Ocorre que o objeto deste procedimento é idêntico à Notícia de Fato nº 1.26.000.002279/2022-18, instaurada para apurar “irregularidade no âmbito do Conselho Regional de Odontologia em Pernambuco (CRO-PE) em decorrência da ausência de nomeação de candidato aprovado para o cargo de Auxiliar Administrativo na Delegacia Regional do Município de Petrolina – PE, conforme previa o Edital nº 001/2020, de 26 de outubro de 2020, em razão da contratação prévia de funcionário terceirizado”.

Pelo exposto, diante da existência de Notícia de Fato que trata dos mesmos fatos objeto destes autos, e a fim de se evitar a duplicidade investigatória, sob pena de incorrer em bis in idem, o Ministério Público Federal promove o arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe, com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deixa-se de notificar o representante por se tratar de órgão que atuou em dever de ofício, conforme a Orientação nº 08 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Assim, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame da promoção de arquivamento; e, caso haja homologação do presente arquivamento, com o retorno dos autos, proceda-se o encaminhamento de cópia integral do presente feito ao 2º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco para juntada nos autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000865/2024-90.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 595, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Designa Procuradores da República para realizarem audiências junto às 3ª e 7ª Varas Federais Criminais no dia 10 de julho de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 3ª e 7ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 3ª e 7ª Varas Federais Criminais:

DATA - VARA	PROCURADORES
10/07/2024 – 3ª VFC	RICARDO MARTINS BAPTISTA
10/07/2024 – 7ª VFC	PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 599, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Consigna a licença médica do Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO no período de 14 a 28 de julho de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO no período de 14 a 28 de julho de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 14 a 28 de julho de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE JULHO DE 2024.

PA - ACP - PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC) - PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 17-B da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 13.964/19, que trata do acordo de não persecução cível (ANPC);

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Orientação nº 10/2020, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no que diz respeito aos acordos de não persecução cíveis;

RESOLVE instaurar, com fundamento no artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, procedimento administrativo (PA), vinculado à 5ª CCR do MPF, distribuído a este Gabinete do 1º Ofício por prevenção aos autos do Processo nº 5000414-58.2021.4.02.5116, com a finalidade "acompanhar as tratativas para propositura de ANPC para HUGO XAVIER DE FREITAS, CLINICA MÉDICA DE CONCEIÇÃO DE MACABU, LIMPORT SERVICOS DE MACAE LTDA, LOUISE VASCONCELLOS GONCALVES ALVES, VAGNER XAVIER ALVES e ISABELLE BERSOT FERNANDES".

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com a autuação, registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a designação de reunião por videoconferência, via aplicativo zoom, para oferecimento do benefício de Acordo de Não Persecução Cível, notificando-se, de forma individual, HUGO XAVIER DE FREITAS, CLINICA MÉDICA DE CONCEIÇÃO DE MACABU, LIMPORT SERVICOS DE MACAE LTDA, LOUISE VASCONCELLOS GONCALVES ALVES, VAGNER XAVIER ALVES e ISABELLE BERSOT FERNANDES, que devem, no ato de resposta, apresentar informações sobre suas condições econômicas.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 9 DE JULHO DE 2024.

#### INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º e incisos da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, após o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.30.001.005236/2014-41, a efetiva implantação das medidas e sistemas adotados pela Caixa Econômica Federal, visando ao aperfeiçoamento dos instrumentos de controle, a fim de dificultar a venda casada e/ou clandestina de seguro prestamista vinculado às operações de crédito, como (i) a norma interna CO310- Seguro Prestamista, que preconiza a confirmação do aceite pelo cliente por SMS, e-mail ou assinatura manual de novo termo aditivo do contrato, (ii) o "novo sistema" implementado pela Caixa Vida e Previdência que teria aptidão de coibir tal prática abusiva com a exigência do upload da proposta assinada manualmente pelo cliente; e a (iii) tecnologia OCR para reconhecimento do conteúdo do documento enviado, com objetivo de melhorar a qualidade da verificação;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de acompanhamento da efetiva operacionalização de tais sistemas e da sua capacidade para, de fato, reduzir a incidência desta prática abusiva;

CONSIDERANDO, por fim, o Enunciado nº 27 da 5ª CCR, que preconiza que "O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial";

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar a efetiva implantação das medidas e sistemas adotados pela Caixa Econômica Federal, visando ao aperfeiçoamento dos instrumentos de controle, a fim de dificultar a venda casada e/ou clandestina de seguros prestamista vinculados às operações de crédito e, assim, a redução da incidência desta prática abusiva;

Junte-se à presente Portaria o documento de Promoção de Arquivamento (PR-RJ-00070562/2024) do Inquérito Civil nº 1.30.001.005236/2014-41, sendo desnecessária a juntada de cópia integral do referido procedimento, por se tratarem de autos eletrônicos, cuja íntegra encontra-se disponível no link <<https://portal-preprod.mpf.mp.br/unico/unico-v2/app/modules/documento/visualizador/VisualizadorIntegraConsolidadaView.html#?documento=62264496>>.

Certifique-se a instauração do Procedimento Administrativo no Inquérito Civil de origem.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO a publicação da Portaria, os registros de praxe e a comunicação à 3ª CCR/MPF, por meio do sistema Único.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

## PORTARIA PR-RJ Nº 172, DE 10 DE JULHO DE 2024.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004990/2023-55 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004990/2023-55 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento de cópia integral da Notícia de Fato Criminal nº 1.30.001.004572/2023-68 — que se originou do recebimento da Carta nº 430/2023, pela qual a Companhia Docas do Rio de Janeiro noticiou possível prática de ilícitos penais e civis por parte de empregados seus, apurados nos procedimentos administrativos 50905.003968/2022-96 e 50905.001855/2023-37; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004990/2023-55 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ. Possível prática de ilícitos penais e civis por parte de empregados seus, apurados nos procedimentos administrativos 50905.003968/2022-96 e 50905.001855/2023-37”.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;
- 2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10;
- 3) Após, ante a pertinência de acompanhar-se o desenvolvimento da apuração criminal, sobreste-se este feito até 30 de julho de 2024 ou até a chegada de novas informações sobre ele.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PORTARIA PR-RJ Nº 173, DE 10 DE JULHO DE 2024.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004500/2023-11 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004500/2023-11 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de cópia dos Documentos 39 a 39.7 do Inquérito Civil PR-RJ nº 1.30.001.004706/2018-83 para apurar possível descumprimento das determinações exaradas pelo TCU no Processo 014.856/2015-8 por parte do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004500/2023-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Verificação do cumprimento pelo COREN-RJ das determinações exaradas pelo TCU no Processo 014.856/2015-8.”.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;
- 2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PORTARIA PR-RJ Nº 174, DE 10 DE JULHO DE 2024.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004965/2023-71 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004965/2023-71 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação anônima que relatou: 1) possíveis irregularidades envolvendo a troca do plano de saúde coletivo dos funcionários do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro (da Unimed Rio para a Assim Saúde); 2) ausência de disponibilização no Portal da Transparência do processo licitatório e do contrato firmado com a empresa Assim Saúde; e 3) supostas irregularidades cometidas pelo Conselho na contratação de fiscais por meio de processo seletivo simplificado; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004965/2023-71 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro - CRO-RJ. Possíveis irregularidades na contratação do plano de saúde Assim Saúde, bem como no processo seletivo simplificado para contratação de fiscais”.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 61, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5004270-89.2022.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Instaura procedimento administrativo, com o fim de formalizar proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com ADEMIR KISTER KIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que, no âmbito do processo judicial nº 1005676- 54.2023.4.01.4101, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal - ANPP ao denunciado ADEMIR KISTER KIL; bem como o teor da Ata de Reunião nº 18370844 do processo SEI nº 0002802-20.2023.4.01.8012 (PR-RO-00020739/2023), em que se definiu que ficará a cargo do Ministério Público Federal em Rondônia - MPF-RO a realização das audiências de proposta de ANPP;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de formalizar proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com o denunciado ADEMIR KISTER KIL.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Autue-se pela ementa.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 462, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Designa membro para atuar em inquérito civil

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Andrei Mattiuzi Balvedi, responsável pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.008.000546/2021-27, em razão de decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou pedido de arquivamento, anotando-se no sistema o impedimento do Procurador da República Mário Sérgio Ghannagé Barbosa.

DANIEL RICKEN

## PORTARIA Nº 9, DE 5 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231 da CF);

CONSIDERANDO que a Portaria n. 790/2007 declarou tradicional a Terra Indígena Guarani do Araçá'í, localizada nos Municípios de Saudades/SC e Cunha Porã/SC;

CONSIDERANDO que, enquanto não finalizado o processo de demarcação, os indígenas Guarani encontram-se instalados, provisoriamente, na comunidade indígena Toldo Chimbangue, de etnia Kaingang, no Município de Chapecó/SC;

CONSIDERANDO que a área destinada à comunidade Guarani, na Terra Indígena Toldo Chimbangue, é insuficiente para o cultivo e, conseqüentemente, para garantir o sustento do grupo indígena;

CONSIDERANDO que, embora a convivência entre as etnias Kaingang e Guarani tenha sido pacífica, ao longo de quase um quarto de século, vez ou outra surgem notícias de ameaças de retomada por parte da comunidade majoritária;

CONSIDERANDO a existência de diversos procedimentos estruturantes para a comunidade, versando sobre a construção de escola e unidade básica de saúde indígena próprias, que não avançam em razão das incertezas que pairam sobre as pretensões territoriais Guarani no Oeste catarinense;

CONSIDERANDO que a comunidade havia criado expectativa na aquisição de uma área de terras, com o valor de R\$ 164.328,50 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), resultado de uma ação de execução proposta pelo MPF, autos nº 5005043-10.2017.4.04.7202, que tramita na 2ª Vara Federal de Chapecó;

CONSIDERANDO que a Coordenador Regional da FUNAI, embora tenha realizado a procura por imóveis rurais, informou que o valor existente é insuficiente para aquisição terras que garantam sustento para o grupo;

CONSIDERANDO que os Lotes Coloniais 23, 25 e 27, Fazenda Campina do Gregório em Chapecó/SC, localizados na Linha Dr. Paulo de Souza Queiroz, no Município de Chapecó/SC, são de propriedade do IBAMA, encontrando-se cedidos ao Município de Chapecó/SC, conforme Termo de Cessão n. 05/2021;

CONSIDERANDO que não mais subsiste interesse do IBAMA na utilização do terreno e de suas benfeitorias, haja vista a extinção das bases de pesquisa relativas à piscicultura, tornando-se inservível para os fins originários, sem que fosse realizado aporte considerável de recursos;

CONSIDERANDO que o mencionado órgão ambiental cedeu o imóvel ao Município de Chapecó/SC, a fim de que desenvolvesse programas para fomentar a piscicultura, vedada a utilização para outros fins;

CONSIDERANDO que o Município de Chapecó/SC promoveu destinação diversa da prevista no termo de cessão celebrado com o IBAMA, promovendo a subcessão a terceiro, para a exploração de ranicultura;

CONSIDERANDO a existência de interesse público primário subjacente, no plano federal, concernente na possibilidade de cessão do referido terreno para a FUNAI, a fim de que adote as providências necessárias para a instalação provisória da comunidade indígena Guarani do Araçá'í no local;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n. 1.33.012.000153/2024-05 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, encaminhando-se a presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Vincule-se o presente inquérito civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se as informações abaixo na capa dos autos e no Sistema Único:

Referência: 1.33.012.000153/2024-05

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Grupo Temático: 6ª CCR/MPF

Assunto/Tema : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público ( 9985); Terras Indígenas (10102).

Unidade Responsável: 1º Ofício da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC

Resumo: INDÍGENA. DEMORA NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS TRADICIONAIS. INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DA COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI ARAÇÁ'Í. TERRENO DO IBAMA.

Município/UF: Chapecó/SC

Grau de Sigilo: Normal

Como diligência inicial, expeça-se recomendação ao IBAMA e à FUNAI, a fim de que adotem as providências necessárias, para que o terreno em questão seja destinado à comunidade indígena Guarani do Araçá'í.

Dê-se ciência das recomendações expedidas ao Município de Chapecó/SC.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

São Miguel do Oeste/SC, 9 de julho de 2024.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que, em 04/07/2024, realizou-se reunião na sede desta Procuradoria da República em Tubarão entre este Signatário e Dr. Rafael Pierozan (advogado da Imobiliária Cerrados LTDA), para tratar de assunto relativo ao Loteamento Praia da Ilhota, localizado na Praia do Ypuã, Município de Laguna, vinculado ao cumprimento de sentença n. 5001682-50.2011.4.04.7216/SC;

CONSIDERANDO que, pelo advogado da parte Executada nos autos judiciais em questão, foi informado que a elaboração de EIA-RIMA para verificar a viabilidade do "Loteamento Praia da Ilhota" é financeiramente dispendioso, ainda mais que tudo indica não haver possibilidade de implantação de loteamento na localidade. Assim, considerando que o referido parcelamento de solo é antigo e que há terceiros envolvidos que adquiriram e construíram no local há muitos anos, entende que existe um núcleo urbano informal, que pode vir a ser contemplado pelo instituto da Reurb;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, verifica-se, de fato, a necessidade de averiguação quanto à possibilidade de implementação de Reurb no "Loteamento Praia da Ilhota", especialmente através de perícia técnica, para que haja uma resolução efetiva da questão ou, ainda, que seja analisada toda a área de preservação permanente indevidamente ocupada e sujeita à recuperação ambiental, visando a demandar os particulares que lá construíram e o Poder Público com essa finalidade;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a possibilidade de implementação de Reurb no Loteamento Praia da Ilhota, localizado na Praia do Ypuã, no Município de Laguna e, em caso de impossibilidade, apurar todas as intervenções indevidas em áreas de preservação permanente, para possibilitar a adoção de medidas destinadas à recuperação ambiental.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. VERIFICAR POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REURB NO LOTEAMENTO PRAIA DA ILHOTA. IMOBILIÁRIA CERRADOS LTDA. MUNICÍPIO DE LAGUNA. DELIMITAÇÃO DAS INTERVENÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretária realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Junte-se o parecer técnico promovido pelo IMA nos autos da ACP n. 5000887-05.2015.4.04.7216 (evento 2, CONTES13, fls. 07/18) e da sentença da referida ACP (evento 2, SENT37) a estes autos;

b) Oficie-se ao IMA, para que forneça acesso eletrônico ou cópia integral do processo de licenciamento ambiental referente ao Loteamento Praia da Ilhota, localizado na Praia do Ypuã, no Município de Laguna, de responsabilidade da Imobiliária Cerrados LTDA (inicial e revisão). Prazo para resposta: 20 (vinte) dias;

c) Advindo resposta do item "b", solicite-se à SPPEA, que dispõe de especialistas na área de biologia, a realização de perícia in loco no "Loteamento Praia da Ilhota", localizado na Praia do Ypuã, no Município de Laguna, a fim de realizar a caracterização ambiental da área e informar sobre a possibilidade de implementação de Reurb no local, mediante a resposta dos seguintes quesitos:

- 1) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se o Loteamento Praia da Ilhota, implantado de forma irregular no ano de 1990, pode ser considerado como núcleo urbano informal consolidado, considerando a dificuldade de reversão, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei n. 13.465/17;
- 2) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer quantos imóveis existem no local atualmente (aproximadamente), bem como indicar, com base em fotografias aéreas antigas e imagens de satélite disponíveis, a data, ao menos aproximada, das construções e da possível consolidação do núcleo urbano;
- 3) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se todos os imóveis estão situados em área de preservação permanente (de acordo com a legislação federal, estadual ou municipal), unidade de conservação federal (indicando o zoneamento do local e restrições incidentes, conforme previsto no Plano de Manejo), zona costeira, ou outra área non aedificandi, bem como que caracterize a área do seu entorno (descrever a fragilidade daquele ambiente);
- 4) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se houve supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em razão da implantação do parcelamento de solo clandestino em questão. Em caso positivo, informe o seu estágio sucessional, nos termos da Lei 11.428/06;
- 5) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se as edificações são garantidas por algum tipo de dispositivo de tratamento de esgoto, como filtro e/ou fossa? Caso existente, qual a eficácia do tratamento no caso concreto?;
- 6) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se a área está organizada em quadras e lotes predominantemente edificados?; Se a área apresenta uso preponderantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços (aqui, esclareça-se sobre a existência de escola, posto de saúde, posto policial, creche, etc.)? se existe a presença de equipamentos de infraestrutura urbana implantados, como drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?. Ainda, pelas características ambientais e urbanísticas do local onde construídas as edificações, preenche os requisitos legais/ambientais para regularização por meio da Reurb?;
- 7) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer se o local em questão possui áreas de risco não passíveis de correção, que impossibilite a implementação de Reurb;
- 8) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer, caso não haja possibilidade de implementação de Reurb (ainda que parcial), a extensão dos danos ambientais e quais as melhores medidas para recuperação integral da área;
- 9) Queira o Sr.(a) Perito(a) esclarecer outras considerações que entender pertinentes.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 460/PRE/SC, DE 9 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.635/2024, 3.636/2024, 3.665/2024 e 3.667/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	Djônata Winter (de 22 a 31 de julho)
37ª/Capinzal	Douglas Dellazari (dia 12 de julho)
48ª/Xaxim	Michel Eduardo Stechinski (dia 5 de julho)
58ª/Maravilha	Karen Damian Pacheco Pinto (dias 15 e 16 de julho)
70ª/São Carlos	Gabriel Cavalett (dias 18 e 19 de julho)
84ª/São José	Márcia Aguiar Arend (de 8 a 12 de julho)
19ª/Joinville	Cléber Augusto Hanisch (dia 22 de julho)
24ª/Palhoça	Henrique Laus Aieta (de 23 a 26 de julho)
58ª/Maravilha	Karen Damian Pacheco Pinto (dia 17 de julho)
65ª/Itapiranga	Tiago Prechlhak Ferraz (dias 24 e 26 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	Leonardo Silveira de Souza (de 22 a 26 de julho) Bruno Bolognini Tridapalli (de 27 a 31 de julho)
37ª/Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (dia 12 de julho)
48ª/Xaxim	Rodrigo Dezengrini (dia 5 de julho)
58ª/Maravilha	Caio Henrique Sanfelice Sena (dias 15 e 16 de julho)
70ª/São Carlos	Marco Aurélio Morosini (dias 18 e 19 de julho)

84ª/São José	Raul de Araujo Santos Neto (de 8 a 12 de julho)
19ª/Joinville	Assis Marciel Kretzer (dia 22 de julho)
24ª/Palhoça	Bartira Soldera Dias (de 23 a 26 de julho)
58ª/Maravilha	Marco Aurélio Morosini (dia 17 de julho)
65ª/Itapiranga	José da Silva Junior (dias 24 e 26 de julho)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório n. 1.34.029.000105/2023-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:  
Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;  
Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina a apurar possível parcelamento clandestino promovido no imóvel Sítio Pedra Grande, localizado no bairro Gomerl, na estrada rural que liga Guaratinguetá e Campos do Jordão;

Considerando que o fato foi descortinado no bojo da Ação de Obrigação de Fazer nº 1000768-59.2022.8.26.022, que tramita na Comarca de Guaratinguetá, ajuizada por TEREZINHA GERALDA ESPÍNDOLA em face de MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ e EDP BANDEIRANTES, cujo pleito visa a ligação de energia elétrica no imóvel da requerente, recusada pelos requeridos sob o fundamento de irregularidade do loteamento;

Considerando, por fim, as diligências que se encontram em andamento e o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

Resolve

Converter o Procedimento Preparatório n. 1.34.029.000105/2023-10 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil, tendo por objeto apurar possível parcelamento clandestino promovido no imóvel Sítio Pedra Grande, localizado no bairro Gomerl, na estrada rural que liga Guaratinguetá e Campos do Jordão;

b) a remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

c) a análise dos últimos documentos encaminhados em resposta aos Ofícios 546 e 547/2023, a fim de verificar se é possível o ajuizamento de Ação Civil Pública conforme apontado no despacho PRM-GRT-SP-00001203/2024 (ou se o fato ainda carece de outros elementos de elucidação).

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada neste Ofício Socioambiental do Vale do Paraíba.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1/MPF/PRSE, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Procedimento nº 1.35.000.001407/2023-88

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): APURAR SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE SUSPEITOS PELO ENFERMEIRO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO, JOSÉ LÁZARO ALVES PEREIRA, TENDO EM VISTA A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O HORÁRIO DE TRABALHO COM O DE SUA FREQUÊNCIA NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, NO ESTADO DA BAHIA. (REF.: MANIFESTAÇÃO Nº 20230062803).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): José Lázaro Alves Pereira.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscilla Almeida e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-.

Aguarde-se a resposta da UESC - Universidade Estadual de Santa Cruz /BA

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República  
Titular do 1º OCC

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.000068/2024-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objeto de buscar garantir o direito à educação da comunidade indígena da Aldeia Hakoti Paraíso;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

Considerando, que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, em meio eletrônico, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Aldeia Hakoti Paraíso, povo Karajá;

INTERESSADOS: Comunidade Indígena e SEDUC/TO;

OBJETO: Buscar garantir o direito à educação da comunidade indígena da Aldeia Hakoti Paraíso.;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra "e", e Art. 6º, VII, letra "c", ambos da Lei Complementar n. 75/1993

2- Determinar a realização da seguinte providência:

- Designo reunião, nesta PR/TO, para o próximo dia 14.08.2024, às 14 horas, com o objetivo de discutir a criação da escola na Aldeia Hakoti Paraíso. Deverão ser convidados os representantes da Aldeia, a SEDUC/TO- Gerência de Educação Indígena, o Conselho Estadual de Educação Indígena, a Superintendência Regional de Ensino de Paraíso do Tocantins e a FUNAI/CTL/Santa Terezinha.

3- Remeta-se cópia do ato para publicação.

4- Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

5- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

6- Registre-se. Cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador da República

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 129/2024  
Divulgação: quarta-feira, 10 de julho de 2024 - Publicação: quinta-feira, 11 de julho de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Olga Guimarães Vieira  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**